

## **EDITAL**

Saibam todos quanto virem ou de conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada a presente.

**LEI Nº 2.146/2012** - Em 28 de maio de 2012.

**Institui o Plano Diretor Participativo, define Princípios, Objetivos, Estratégias e Instrumentos para a Realização das Ações de Planejamento no Município da Estância de Cananéia, e dá outras providências.**

**ODIL PAULO MARTINS PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Cananéia, nos termos do inciso XIII do artigo 11 e do parágrafo 7º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município; artigo 19, inciso III, artigo 207, parágrafo 3º, artigo 208, parágrafo 10 e artigo 210, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, FAZ saber que a Câmara Municipal em **Sessão Ordinária** realizada em **22 de Maio de 2012**, manteve por unanimidade de votos, e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

### **TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e dos artigos referentes da Lei Orgânica do Município, ficam aprovados nos termos desta Lei, o Plano Diretor Participativo de Cananéia.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor Participativo é elaborado em conformidade com os princípios e normas de preservação ambiental previstos na Lei Orgânica, em harmonia com as Legislações Federal e Estadual, especialmente a referente ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

**Art. 2º** O Plano Diretor Participativo do Município de Cananéia é o instrumento global e estratégico para promoção do desenvolvimento municipal, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º Como instrumento orientador básico dos processos de ordenamento e transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, esta Lei aplica-se a toda extensão territorial do Município.

§ 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes, estratégias e prioridades nele contidas.

**Art. 3º** Além da Lei do Plano Diretor Participativo, o processo de planejamento municipal compreende as seguintes Leis Complementares:

**I** - Lei do Código de Obras;

**II** - Lei do Código de Posturas;

**III** - Lei de Regularização Fundiária;

**IV** - Lei do Parcelamento do Solo;

**V** - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

**VI** - Lei do Abairramento.

**Art. 4º** Todas as políticas, estratégias e ações atinentes às matérias tratadas no Plano Diretor Participativo deverão atender aos fundamentos contidos nos princípios e objetivos gerais definidos nesta Lei, considerando os seguintes conceitos:

**I** - Princípios: pressuposto geral indicativo da esfera de possibilidade e de limite das ações a serem desenvolvidas no Município de Cananéia;

**II** - Objetivos Gerais: preceitos que definem os resultados a serem alcançados a partir da efetivação do Planejamento do Município, que apresenta como base o Plano Diretor Participativo;

**III** - Estratégias de Desenvolvimento: apresentam como finalidade a priorização de medidas de atendimento aos objetivos gerais, assim como a definição de formas e meios possíveis à implementação das estratégias e ações definidas no Plano Diretor Participativo e

nos Planos Setoriais e de Ação do Município;

**IV** - Estratégias de Ação: são meios operacionais de realização que tem como base o Plano Diretor Participativo do Município e vinculam a elaboração de Políticas Setoriais, Planos, Programas e Projetos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Todas as Legislações Municipais que apresentarem conteúdo pertinente à matéria tratada no Plano Diretor Participativo deverão obedecer às disposições nele contidas.

**Art. 6º** Este Plano Diretor Participativo está fundamentado nos princípios e demais determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município de Cananéia e demais legislações pertinentes à matéria.

## CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

**Art. 7º** A política de desenvolvimento municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e das propriedades rural e urbana.

§ 1º Para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade os agentes públicos e privados que atuam no Município devem observar e cumprir os dispositivos legais constantes na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e neste Plano Diretor Participativo.

§ 2º A função social da cidade no Município de Cananéia é regulada pelas diretrizes constantes no Estatuto da Cidade:

**I** - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito a terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

**II** - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

**III** - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

**IV** - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

**V** - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

**VI** - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

**VII** - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

**VIII** - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

**IX** - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

**X** - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

**XI** - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

**XII** - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

**XIII** - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

**XIV** - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

**XV** - simplificação da Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

**XVI** - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

§ 3º A propriedade imobiliária cumpre a sua função social quando respeita simultaneamente as funções sociais da cidade, os objetivos definidos no Zoneamento e os dispositivos legais desta Lei.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 8º** São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo do Município de Cananéia:

**I** - Direito universal à moradia digna;

**II** - Acesso universal à infraestrutura e serviços públicos;

**III** - Universalização de políticas públicas sociais;

**IV** - Gestão pública ética e participativa;

**V** - Direito ao trabalho;

**VI** - Desenvolvimento socioeconômico sustentável;

**VII** - Conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e dos bens históricos culturais.

**Art. 9º** O princípio do direito universal à moradia digna é definido como o direito à moradia adequada e acessível à população, sem distinção de cor, raça, credo ou classe social.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei entende-se por moradia digna a morada que atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

**I** - posse juridicamente segura;

**II** - adequada privacidade, adequado espaço e acessibilidade física;

**III** - adequada iluminação, aquecimento e ventilação;

**IV** - adequada infraestrutura básica e serviços, bem como suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos;

**V** - durabilidade e estabilidade estrutural;

**VI** - apropriada qualidade ambiental e de saúde;

**VII** - adequada localização com relação ao trabalho e serviços básicos;

**VIII** - que seja fisicamente acessível e próxima a áreas habitadas;

**IX** - que corresponda à identidade cultural local;

**X** - que seja segura à saúde do morador;

**XI** - que seja acessível ao perfil socioeconômico da população.

**Art. 10.** O princípio do acesso universal à infraestrutura e serviços públicos é definido como a universalização da infraestrutura e serviços públicos básicos com qualidade.

§ 1º Consideram-se infraestrutura básica:

**I** - os equipamentos de abastecimento de água potável;

**II** - disposição adequada de esgoto sanitário;

**III** - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

**IV** - solução de manejo de águas pluviais;

**V** - vias de circulação pavimentadas.

§ 2º Consideram-se serviços públicos básicos:

**I** - Coleta de lixo seletiva;

**II** - Transporte coletivo;

**III** - Limpeza pública.

§ 3º Para a garantia da qualidade vida da população compete ainda ao Município garantir o acesso a equipamentos comunitários de:

**I** - Esporte e lazer;

**II** - Educação;

**III** - Cultura;

**IV** - Saúde;

**V** - Segurança;

**VI** - Convívio social.

**Art. 11.** O princípio da universalização de políticas públicas sociais é definido como a aplicação e garantia das políticas públicas sociais com qualidade para a população e eficiência e eficácia na gestão.

**Art. 12.** O princípio da gestão pública ética e participativa é definido como a Administração Pública democrática e transparente, obedecendo aos princípios da primazia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

**Art. 13.** O princípio do direito ao trabalho é definido como o direito ao trabalho e renda para todos, com dignidade e remuneração adequada.

**Art. 14.** O princípio do desenvolvimento socioeconômico sustentável é definido como o desenvolvimento sustentável, com distribuição de renda e igualdade para todos.

**Art. 15.** O princípio da conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e dos Bens Históricos Culturais é definido como o desenvolvimento sustentável com preservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais.

#### CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS GERAIS

**Art. 16.** São objetivos gerais decorrentes dos princípios estabelecidos pelo Plano Diretor Participativo:

**I** - cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

**II** - moradia legalizada e acessível a toda população;

**III** - garantia de infraestrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem, pavimentação, coleta de

lixo seletiva e reciclagem, iluminação pública, transporte coletivo, limpeza pública, equipamentos públicos de esporte e lazer, creches, escolas municipais e postos de saúde;

**IV** - acesso universal a saúde pública humanizada com atendimento de qualidade;

**V** - garantia de práticas esportivas e de lazer visando à melhoria da qualidade de vida atendendo aos desejos da população;

**VI** - educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, inclusive o ensino profissionalizante;

**VII** - promoção da cultura visando ao fortalecimento da identidade cultural;

**VIII** - assistência social descentralizada atendendo todos os grupos sociais vulneráveis através de recursos humanos, recursos financeiros e estrutura física adequada para o atendimento da população;

**IX** - segurança garantida por meio de políticas preventivas eficientes com a criação da guarda municipal;

**X** - recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle das políticas públicas;

**XI** - promoção de processos participativos de controle social do planejamento e gestão municipal;

**XII** - diversificação das atividades econômicas rurais e urbanas, priorizando sistemas produtivos perenes que desenvolvam as potencialidades locais oportunizando melhorias sociais e competitividade da economia local;

**XIII** - capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada as potencialidades da economia municipal;

**XIV** - incentivo para produção direta e comercialização de bens e serviços;

**XV** - compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando ao desenvolvimento socioeconômico do Município;

**XVI** - educação ambiental continuada garantida a todas as faixas etárias, inclusive a população flutuante como incentivo à tomada de consciência para a preservação, manutenção e conservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais;

**XVII** - aplicação de mecanismos efetivos para proteção das áreas socioambientais com fiscalização do uso e ocupação;

**XVIII** - elaboração e implementação da Agenda 21.



## TÍTULO II DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO E SUAS ESTRATÉGIAS

**Art. 17.** Os objetivos gerais definidos no Plano Diretor Participativo serão atendidos por meio de Políticas Gerais de Desenvolvimento e suas estratégias.

**Art. 18.** As Políticas Gerais de Desenvolvimento apresentam como conteúdo a definição de prioridades que devem orientar o planejamento e a ação do Poder Executivo no atendimento dos objetivos definidos nesta Lei.

**Art. 19.** São consideradas Políticas Gerais de Desenvolvimento para o Município de Cananéia, para os efeitos desta Lei:

**I** - acesso Universal às Políticas Públicas;

**II** - desenvolvimento Socioeconômico Sustentável;

**III** - conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e Patrimônio Socioambiental;

**IV** - atividades Culturais e do Patrimônio Cultural e Histórico;

**V** - desenvolvimento Territorial;

**VI** - instrumentos para o Desenvolvimento Territorial;

**VII** - qualificação da Gestão Municipal.

## CAPÍTULO I DOS ASPECTOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICOS

**Art. 20.** O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do Poder Público Municipal diretamente nas matérias de sua competência e, indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

**Art. 21.** Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades do Poder Executivo Municipal, tendo por referência territorial aos Zoneamentos em que se subdivide o Município.

**Art. 22.** A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência as demandas da população e os cenários de desenvolvimento futuro do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deverá promover a articulação e a

integração das políticas setoriais.

**Art. 23.** O Departamento Municipal de Planejamento fica encarregado de manter atualizadas as informações estatísticas necessárias para a elaboração dos cenários de desenvolvimento futuro do Município e coordenar a elaboração dos planos setoriais correspondentes.

## **Seção I Da Saúde**

**Art. 24.** O atendimento à saúde será garantido à população com base na integralidade, universalidade, equidade e resolutividade das ações visando melhorar a qualidade de saúde e vida das pessoas.

**Art. 25.** Constituem estratégias para o atendimento à saúde:

**I** - ampliação do acesso à rede de serviços e da qualidade da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de ações de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

**II** - universalização e integralidade da atenção à saúde, para assegurar o acesso a todos os cidadãos aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

**III** - municipalização dos serviços de assistência à saúde no Município e aperfeiçoamento de mecanismos de gestão, com o objetivo de aprimorar a gestão plena do sistema de saúde do Município, o acesso e da qualidade das ações e das informações;

**IV** - descentralização do sistema municipal de saúde, tendo os Distritos Sanitários como instância de gestão regional e local dos serviços e ações de saúde;

**V** - desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde, de modo integrado e intersetorial, visando reduzir os indicadores de morbi-mortalidade com o controle das doenças, e a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde;

**VI** - modernização administrativa e humanização do modelo de organização dos serviços de saúde no Município, com o objetivo de promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

**VII** - fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;

**VIII** - destinar a implantação de um P.A. (Pronto Atendimento) exclusivo ao atendimento à Saúde da Mulher;

**IX** - destinar a implantação de um P.A. (Pronto Atendimento) exclusivo ao atendimento à Terceira Idade;

**X** - destinar a implantação de um P.A. (Pronto Atendimento) exclusivo ao atendimento Pediátrico;

**XI** - proceder estudos para a viabilização da construção de um novo Pronto Socorro no Município.

**Art. 26.** Constituem ações prioritárias para o atendimento à saúde:

**I** - implantação de Programas de Tratamentos Alternativos com o desenvolvimento de Projetos de Acupuntura; Homeopatia; Fitoterapia; Atividades Físicas com a montagem de uma Academia (principalmente para idosos) e Centro de Fisioterapia, com aparelhos próprios; Nutrição para recém-nascidos, crianças e Idosos;

**II** - desenvolver um Programa permanente de Capacitação e Desenvolvimento Educacional e Técnico para os profissionais da área da saúde, em assuntos como: crianças, adolescentes, adultos e idosos; Implantar salas de aulas virtuais;

**III** - implantação de Programas de Informatização dos Serviços da Saúde, com a implantação do Cartão Saúde, interligação de todas as máquinas do Setor da Saúde (Rede de Internet e Intranet), formando Banco de Dados e os consequentes relatórios gerenciais, que serão formulados através desse Banco de Dados, como também possibilitar as decisões gerenciais e técnicas de forma *on-line* e em tempo real;

**IV** - fortalecer o Projeto do Atendimento Domiciliar (*Home Care*);

**V** - formulação de Política Pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social; Educação; Cultura, Esporte, FSS (Fundo Social de Solidariedade), Lazer, Meio Ambiente e Saúde;

**VI** - ampliar a capacidade de atendimento do Serviço de Saúde Municipal;

**VII** - fortalecer a gestão, o planejamento e o controle dos serviços de saúde;

**VIII** - promover a formação e capacitação dos profissionais da saúde;

**IX** - implantar um sistema eficiente de comunicação entre as unidades e de agendamento de consulta.

## **Seção II Do Esporte e Lazer**

**Art. 27.** A Política Municipal do Esporte e Lazer tem como objetivo geral a garantia de práticas esportivas e de lazer visando à melhoria da qualidade de vida atendendo aos desejos da população.

**Art. 28.** Para a consecução da Política Municipal de Esporte e Lazer devem ser

observadas as seguintes estratégias:

**I** - otimizar a utilização dos equipamentos públicos municipais ociosos para realização de atividades de esporte e lazer;

**II** - construir equipamentos de Esporte e Lazer que atendam prioritariamente as regiões mais populosas e carentes do Município;

**III** - potencialização das ações na área de esporte e lazer no Município, como forma de promover a inserção da população socialmente excluída e garantir que as áreas identificadas como de fragilidade social sejam objetos de ações públicas de inserção da população carente aos programas sociais, ligados à prática esportiva e lazer;

**IV** - ampliação e reorientação da instalação dos equipamentos públicos e privados direcionados à prática do esporte e lazer, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e oferecer novas oportunidades para a prática do esporte e lazer, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local, como forma de disseminar estas práticas;

**V** - revitalizar os espaços públicos de esporte e lazer existentes;

**VI** - elaboração do Plano Municipal de Esporte e Lazer, com base em um diagnóstico participativo que levante os principais desejos da população;

**VII** - fortalecer e incentivar as entidades esportivas, o Fundo Municipal de Esportes e o Conselho Municipal de Esportes;

**VIII** - viabilizar estudos para contratação de professores especializados e capacitar os servidores efetivos do departamento;

**IX** - viabilizar estudos para criação e implantação de Lei de Incentivo ao Esporte, mobilizando a comunidade para engajamento através de campanhas e incentivos;

**X** - viabilizar a criação de espaços públicos de esportes e lazer nos trechos beira-mar, para incentivar munícipes, turistas e veranistas, de todas as idades, à prática esportiva.

**Art. 29.** Como ação prioritária para a promoção do esporte, o Município estabelecerá a Política Pública de Esportes e Lazer, para:

**I** - implantar o Programa Esporte na Escola, para descobrir e desenvolver multiplicadores das mais diversas atividades esportivas; fazer o Diagnóstico Esportivo, para saber as necessidades esportivas do Município, abrangendo as várias faixas etárias da criança até o idoso; projetar espaços em locais estratégicos para o desenvolvimento das ações esportivas; articular parcerias com organizações governamentais ou não governamentais;

**II** - implementar nas praças atividades de lazer fazendo a interação com os demais

setores da Prefeitura ou da comunidade e instalar mobiliários que proporcionem as atividades necessárias conforme as características dos bairros;

**III** - a formulação de Política Pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social, Educação, Cultura, Esporte, Fundo Social de Solidariedade - FSS, Lazer, Meio Ambiente e Saúde assim como, oportunizar a interação através de parcerias com diversos setores e cidadãos do Município;

**IV** - promover estudos no sentido de, futuramente, reestruturar e/ou reformar um Ginásio Municipal de Esportes, adequando-o para eventos esportivos e treinamento dos atletas.

### **Seção III Da Educação**

**Art. 30.** A Política Municipal de Educação tem como objetivo geral educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, inclusive o ensino profissionalizante.

§ 1º O Município exercerá a Política Municipal de Educação em virtude daquilo que é definido como matéria de sua competência, de acordo com o preconizado na legislação vigente, em particular a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases, a Lei Federal nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º No planejamento e execução da Política Municipal de Educação o Município se incumbirá de:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema Municipal de Ensino, integrando-os à Política e aos Planos Educacionais da União e do Estado de São Paulo;

**II** - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III** - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**IV** - garantir a inserção de todos os munícipes à educação básica proporcionando diminuir e/ou extinguir a taxa de analfabetismo no Município;

**V** - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

**VI** - garantir condições de acesso e continuidade dos estudos aos adolescentes, jovens e adultos, com o objetivo de reconhecer a Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos como parte integrante do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, bem como possibilitar formas de integrar a Educação de Jovens e Adultos à Educação Profissional, tornando-a mais atraente e eficaz, considerando os seus eixos norteadores, para a construção de autonomia social, cultural, intelectual e política;

**VII** - reconhecer a importância e ampliar a oferta da Educação Profissional, com o objetivo de expandir a oferta de Educação Profissional para os que cursam ou concluíram o Ensino Médio, possibilitando a formação técnica, preferencialmente num mesmo estabelecimento, garantindo o implemento de políticas conjugadas com outras instâncias;

**VIII** - implementar políticas que facilitem às minorias o acesso à educação superior e ao ensino tecnológico, para garantir a ampliação das oportunidades de preparação e acesso à educação superior, ampliando a produção de conhecimento e melhorando o desenvolvimento da população;

**IX** - formação profissional continuada e da valorização dos trabalhadores em educação, no sentido de implementar políticas e práticas de valorização e humanização das condições de trabalho de todos os servidores que atuam na educação, compreendendo a importância de cada segmento no cotidiano das escolas;

**X** - fortalecimento da gestão democrática e participativa, para assegurar a construção coletiva da política educacional, otimizando os espaços escolares como espaço de uso comum da população, implementando projeto de inclusão digital;

**XI** - assumir a transporte escolar dos alunos da rede municipal.

**Art. 31.** Para a consecução da Política Municipal de Educação devem ser observadas as seguintes estratégias:

**I** - ampliar o atendimento do ensino infantil, priorizando as crianças de 0 a 3 anos, por meio de creches da Administração direta e conveniada em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**II** - qualificar os espaços das escolas municipais;

**III** - capacitar os profissionais da educação de forma a garantir um ensino público de qualidade;

**IV** - garantir à população do Município o acesso ao ensino público;

**V** - formalizar convênios, dentro de suas competências, com outros órgãos públicos e iniciativa privada a fim de promover de cursos profissionalizantes articulados com outros projetos voltados à inclusão social e de desenvolvimento socioeconômico local e regional;

**VI** - garantir educação aos jovens e adultos que não frequentaram ou não

concluíram o Ensino Regular;

**VII** - adequar o currículo das unidades escolares a realidade socioeconômica e cultural da comunidade que está inserida;

**VIII** - fomentar programas e projetos educacionais para o desenvolvimento da educação musical, africanidade, indígena, digital, caiçara, ambiental e cidadania;

**IX** - capacitar os profissionais de ensino para ampliar as atividades extracurriculares sobre educação ambiental e cidadania;

**X** - fomentar programas e atividades culturais focados nas tradições locais;

**XI** - implantar, gradativamente, em todas as unidades da rede municipal de ensino, programas esportivos, através da contratação de profissionais especializados;

**XII** - fomentar a inclusão de programas e projetos voltados à prevenção ao uso de drogas direcionados à educação básica;

**XIII** - garantir a integralidade dos programas e projetos a toda clientela escolar.

#### **Seção IV Da Assistência Social**

**Art. 32.** A política pública de assistência social proverá os cidadãos do Município, em situação de vulnerabilidade social, dos padrões básicos de vida, garantindo-lhes a satisfação das necessidades sociais da segurança de existência, sobrevivência cotidiana e dignidade humana, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, visando ao atendimento descentralizado de todos os grupos sociais vulneráveis através de recursos humanos, recursos financeiros e estrutura física adequada para o atendimento à população.

**Art. 33.** Para a consecução da Política Municipal de Assistência Social devem ser observadas as seguintes diretrizes:

**I** - implantar Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, prioritariamente nas Zonas de Interesse Social a fim de organizar e coordenar a rede de serviços socioassistenciais locais da política de Assistência;

**II** - universalização do acesso às políticas públicas de assistência social, para garantir que todo cidadão homem, mulher, criança, adolescente, jovem, idoso, portadores de necessidade especiais, de qualquer etnia, em situação de risco social e pessoal, tenha acesso às políticas compensatórias de inclusão social que visam garantir os mínimos necessários ao padrão básico de vida;

**III** - focalização da assistência social, de forma prioritária na família, com o objetivo de estabelecer na família o eixo programático das ações de assistência social de modo que crianças, adolescentes, jovens, mães, pais, idosos possam desenvolver as

condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida;

**IV** - promover convênios com os Municípios da região para o atendimento eficiente dos grupos de proteção social especial de alta complexidade;

**V** - promover programas de capacitação dos Gestores Públicos, principalmente em atividades socioeducativas para o atendimento direto às famílias;

**VI** - promover políticas de integração com os demais departamentos que tratam das Políticas Sociais;

**VII** - promover campanhas para conscientização sobre doenças infecto-contagiosas e controle da natalidade;

**VIII** - fortalecimento do controle social, para fortalecer as instâncias de participação popular e de controle da sociedade civil sobre definição e gestão das políticas de assistência social desenvolvidas no Município.

**Art. 34.** São ações para a promoção e desenvolvimento da promoção social as seguintes Ações:

**I** - melhoria do Cadastro Único, buscando aumentar a efetividade das informações e eficácia das ações da rede social e possibilitar o monitoramento e avaliação dessas ações, impedindo a sua duplicidade e/ou ações sem sequência;

**II** - formulação de Política Pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social; Educação; Cultura, Esporte, FSS (Fundo Social de Solidariedade), Lazer, Meio Ambiente e Saúde;

**III** - fortalecer os Programas Socioeducativos de Complementação Escolar, oferecendo aos alunos trabalhos que contemplem atividades educativas e que tenham o acompanhamento social;

**IV** - fortalecer os Programas de Geração de Renda, inclusive com a construção de Centros de Capacitação para ampliar os trabalhos da Ação Social e do Fundo Social de Solidariedade - FSS, e também com a implantação de salas de aulas virtuais, para cursos semiprofissionalizantes e profissionalizantes;

**V** - fortalecer os Programas de Convivência e Aprendizado no Trabalho, para jovens com mais de 14 anos;

**VI** - fomentar a inclusão de programas e projetos voltados à prevenção ao uso de drogas.

## **Seção V Da Segurança**



**Art. 35.** A Política Municipal de Segurança tem como objetivos:

**I** - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

**II** - diminuir os índices de criminalidade do Município de Cananéia;

**III** - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

**IV** - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

**V** - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança pública.

**Art. 36.** São diretrizes da política de Segurança Pública:

**I** - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

**II** - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Pública, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;

**III** - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

**IV** - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

**V** - o estímulo à participação nos CONSEGs - Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

**Art. 37.** Para a consecução da Política Municipal de Segurança devem ser observadas as seguintes estratégias:

**I** - identificar e avaliar as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município em relação à violência e à criminalidade para elaboração de uma Política Municipal de Segurança preventiva;

**II** - implantar a infraestrutura adequada para promoção da qualidade de vida da população;

**III** - promover a integração das políticas municipais de assistência social, cultura e

lazer com a política municipal de segurança;

**IV** - promover trabalho de apoio integrado com as Polícias Civil e Militar que atuam no Município;

**V** - promover trabalho educativo e preventivo nas escolas municipais, sobre trânsito e Segurança Pública.

## **Seção VI Da Promoção da Moradia**

**Art. 38.** Constituem estratégias norteadoras das ações dos agentes públicos e privados na cidade e de aplicação dos instrumentos de gerenciamento do solo urbano, quanto aos aspectos socioculturais, aquelas voltadas à promoção institucional da moradia provida de toda a infraestrutura urbana e a valorização, divulgação e proteção cultural e do patrimônio histórico.

**Art. 39.** Constituem estratégias relativas à promoção da moradia:

**I** - implementação de uma política habitacional para populações de baixa renda, com incentivos e estímulos à produção de habitação, com o objetivo de implementar ações, projetos e procedimentos que incidam na produção da habitação de Interesse Social, viabilizando o acesso dos setores sociais de baixa renda ao solo urbano legalizado, adequadamente localizado, considerando, entre outros aspectos, compatibilização com o meio ambiente, posição relativa aos locais estruturados da cidade, em especial os locais de trabalho e aqueles dotados de serviços essenciais;

**II** - aplicação dos instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, instituídos pela Lei Federal nº 10.257/2001, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos: Transferência do Direito de Construir, Direito de Preempção, Desapropriação, Edificação e Parcelamento Compulsórios, Operação Urbana, dentre outros;

**III** - promoção da regularização fundiária e urbanização específica dos assentamentos irregulares das populações de baixa renda e sua integração à malha urbana, com o objetivo de promover a regularização fundiária da propriedade urbana em situação de irregularidade;

**IV** - estabelecimento de parcerias público/privada na produção e na manutenção da habitação de interesse social, em especial com as Cooperativas Habitacionais Populares e com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

## **Seção VII Do Desenvolvimento Socioeconômico**

**Art. 40.** A política de desenvolvimento socioeconômico do Município de Cananéia,

definida nesta Lei, deve estar articulada com a promoção do desenvolvimento econômico e as políticas públicas municipais, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população, através da promoção de ações para a melhoria das condições de emprego e renda.

**Art. 41.** São objetivos da Política de Desenvolvimento Socioeconômico:

**I** - sintonizar o desenvolvimento da Cidade e sua polaridade como centro de turismo, serviços e comércio com o desenvolvimento social e cultural e a proteção aos recursos naturais;

**II** - promover o crescimento econômico do Município de forma integrada às políticas regionais para o Vale do Ribeira;

**III** - melhoria de infraestrutura urbana e domiciliar - em especial o saneamento ambiental e o sistema viário e de transportes, com o objetivo de lidar com o potencial afluxo de migrantes atraídos pela indústria turismo.

**Art. 42.** São diretrizes para o Desenvolvimento Econômico:

**I** - sintonizar o desenvolvimento da Cidade e a sua polaridade como centro turístico, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais presentes no Município. Para alcançar o objetivo deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região do Vale do Ribeira e instâncias do governo estadual e federal;

**II** - canalizar para o Município recursos que permitam internalizar na economia local, o ICMS Ecológico e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL);

**III** - promover atividades econômicas geradoras de emprego e renda, com a conservação de áreas protegidas de Mata Atlântica e com controle de poluição marinha;

**IV** - coibir a pesca predatória, proteger as áreas de pesca artesanal e fomentar um plano municipal de Pesca;

**V** - promover e potencializar o turismo de navios e cruzeiros.

**Art. 43.** São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico e social:

**I** - implantar Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Cananéia, propondo legislação específica para incentivo à implantação de novas unidades industriais, de serviços e comerciais, bem como a expansão das empresas já consolidadas. Endereçar ações de divulgação do potencial estratégico de nossa cidade junto a entidades de classe e potenciais investidores;

**II** - implantar uma Política Pública de Pesquisas e Diagnósticos para implantar a

Tecnologia da Informação e Formação do Banco de Dados do Município e estruturar sistema para realizar Censos, Diagnósticos e Pesquisas com informações de todos os setores produtivos da cidade na Prefeitura Municipal de Cananéia;

**III** - elaborar Programas para desenvolver a Agricultura Familiar, desenvolver novas técnicas para realizar esta proposta; Fazer parcerias com os órgãos formadores de gestão e mão-de-obra como a Casa da Agricultura, SEBRAE, SENAR e outros; Formalizar, também, parcerias com organizações não governamentais; Estruturar e implementar cursos técnicos perenes de capacitação para o agronegócios;

**IV** - fortalecer a Política Pública de apoio às Micro e Pequenas Empresas, formalizando parcerias com instituições como o SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE;

**V** - estimular a instalação de Incubadora de Empresas para organizar e fortalecer o empreendedorismo local, principalmente os setores de alta tecnologia, buscando parceria com a FATEC - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza;

**VI** - fortalecer a Política Pública Municipal para o desenvolvimento de Negócio da Pesca, visando à Logística considerando principalmente a cultura local e a localização geográfica do Município;

**VII** - estimular as iniciativas de produção cooperativa, o artesanato e os pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;

**VIII** - aprimorar a estrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho e renda e de qualidade de vida.

## **Seção VIII Do Desenvolvimento do Turismo**

**Art. 44.** A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo tem como objetivos gerais:

**I** - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a conservação e o uso sustentável dos bens socioambientais, visando melhorar as condições de vida da população local;

**II** - fortalecer a atividade turística de ecoturismo;

**III** - promover a diversificação das segmentações do turismo para o ecoturismo, turismo cultural, turismo rural, agroturismo, turismo de saúde, entre outros;

**IV** - fortalecer o Município por meio da coordenação do desenvolvimento turístico local com políticas de caráter regional;

**V** - participar do processo de regionalização do turismo;

**VI** - incentivar o turismo náutico e de navios de cruzeiro.

**VII** - proteger a paisagem, os recursos naturais e o patrimônio histórico-cultural, considerando-os como valor agregado na estratégia de turismo a ser implementada;

**VIII** - participar de eventos e feiras para divulgação institucional do turismo e cultura do Município de Cananéia;

**IX** - elaborar o Plano de Turismo Náutico, para regulamentação do setor Náutico, envolvendo as Marinas, Garagens Náuticas, Clubes Náuticos, Iate Clubes e empresas de turismo náutico que envolvem as atividades de passeios, lazer e excursões com embarcações, aluguel, charter, locação de embarcações (lanchas, barcos, iates, escunas, voadeiras, botes, jet ski e outros), equipamentos náuticos (banana boat, bóias, ski aquáticos, parasail, flyboat, vela, kitesurf, caiaques, pranchas e outros).

**Art. 45.** São diretrizes para a Política de Turismo:

**I** - participar do processo de integração dos quatro municípios apoiando a consolidação do destino “Região do Lagamar” como Produto Turístico, conforme orientação do Ministério do Turismo/Programa Nacional de Regionalização do Turismo;

**II** - desenvolver o destino e/ou produto turístico Cananéia/Litoral Sul de São Paulo no mercado nacional e internacional, mediante promoções e campanhas junto ao Ministério de Turismo com estados e outros países geradores de oferta;

**III** - inserir o Projeto Áreas de Interesse Turístico, com novas áreas que sejam de cunho natural, náutico e histórico-cultural, na legislação que oficializa o Programa Municipal de Ecoturismo;

**IV** - fortalecer o ecoturismo e suas práticas, promovendo o turismo ecológico sustentável;

**V** - conscientizar a comunidade local e turistas sobre a importância da preservação do patrimônio histórico-cultural da Cidade de Cananéia - promovendo campanhas socioeducativas em parceria com a Secretaria do Estado de Educação e Meio Ambiente e demais órgãos municipais;

**VI** - incentivar a formalidade econômico-administrativa nos meios de hospedagem e de alimentação e receptivo;

**VII** - fomentar a aplicação de incentivos fiscais e outros mecanismos para a implementação de novos equipamentos, e empreendimentos turístico-recreativos, hotéis e pousadas;

**VIII** - realinhamento destas diretrizes e objetivos com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);

**IX** - incentivar a ampliação da oferta de hospedagem comercial, novos negócios e empreendimentos turísticos e hoteleiros para manter o crescimento atual das atividades características de turismo;

**X** - fomentar a criação de empregos formais com maior necessidade de profissionalização da atividade e criar cursos de capacitação e outros investimentos;

**XI** - promover fluxos de turismo de cruzeiros junto às agências de turismo nacionais e internacionais, junto ao “Trade” do Turismo e com o Ministério do Turismo;

**XII** - diversificar ao máximo as alternativas de turismo de modo a atrair investimentos e turistas não apenas em períodos de alta estação e feriados;

**XIII** - inserir a comunidade local no contexto turístico municipal, considerando a capacitação profissional e a valorização do artesanato e outras manifestações artísticas e culturais;

**XIV** - fomentar o consumo relacionado ao turismo, aumentando o tempo de permanência e o gasto médio do turista na região;

**XV** - identificar novos recursos de cunho natural, cultural e histórico, inventariando-os, visando à adequação desses espaços e/ou áreas para a recepção turística, caracterizando-os como atrativos turísticos;

**XVI** - gerar novos postos de trabalho por meio do fortalecimento da atividade e da construção, recuperação e adequação dos novos equipamentos e atrativos turísticos;

**XVII** - fortalecer subsídios e apoiar potenciais investidores do setor de turismo, principalmente os serviços que o Município não disponibiliza para a recepção da demanda turística, como: casas de câmbio, agências de receptivo, transporte turístico, entre outros serviços de relevância ao atendimento e excelência e satisfação à estada do turista no Município;

**XVIII** - ampliar, qualificar e incentivar o mercado formal de trabalho primando pela qualidade do destino e/ou produto turístico Cananéia/Litoral Sul de São Paulo;

**XIX** - contribuir com o melhoramento dos equipamentos turísticos que são ou estão sob responsabilidade pública, como sistema de sinalização turística, centros de informações turísticas, terminal rodoviário, espaços para exposição de artesanato, oficinas culturais, trilhas oficializadas, píer de atracação, entre outros espaços de importância turística;

**XX** - desenvolver áreas e/ou espaços devidamente estruturados e autorizados para a prática de turismo (esportes) de aventura em articulação com outros órgãos municipais;

**XXI** - definir em conjunto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente espaços e/ou áreas específicas para a realização de eventos de cunho competitivo em áreas naturais, respeitadas as exigências da legislação ambiental, com o objetivo de implementar

o Programa Municipal de Ecoturismo;

**XXII** - valorizar e investir no resgate da cultura caiçara e indígena;

**XXIII** - caracterizar o mirante tornando-o atrativo turístico;

**XXIV** - incentivar estruturas de apoio ao turismo de contemplação por meio de qualificação dos espaços dotados de mirantes ampliando sua utilização como atrativo turístico;

**XXV** - implantar e adequar espaços e/ou áreas de interesse ou potencial turístico de acordo com a Lei de Acessibilidade, no intuito de promover o Município como destino de turismo especial;

**XXVI** - autorizar a criação da taxa de turismo, por Lei específica destinada a levantar recursos para o Fundo Municipal de Turismo;

**XXVII** - trabalhar na imagem do estoque de ofertas de turismo do Município junto ao mercado nacional e internacional;

**XXVIII** - formar, qualificar e mobilizar a comunidade para o esforço de sustentação da atividade turística;

**XXIX** - incentivar parcerias com os diversos setores da sociedade para a implantação de cursos livres, a fim de preparar interessados na aplicabilidade do turismo sustentável no Vale do Ribeira, auxiliando na formação de especialistas com atuação nas áreas de hospedagem, governança, gastronomia, agenciamento, esportes de aventura, guarda-parques, guias e demais áreas pertencentes ao segmento do turismo como atividade sócio-econômico-educativa;

**XXX** - fortalecer o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Turismo Sustentável (FUMTUR) para que possa produzir, dentro de suas atribuições, a Política Municipal do Turismo e o Plano Municipal de Turismo;

**XXXI** - dotar o Município de sistema de comunicação visual para orientação turística;

**XXXII** - promover ações para aumento de demanda na baixa temporada;

**XXXIII** - estudar, desenvolver, implantar e manter um sistema de monitoramento de indicadores de atividades de turísticas e culturais;

**XXXIV** - incentivar, apoiar e criar ferramentas legais para que comunidades isoladas em ilhas, como as da Ilha do Cardoso, consigam desenvolver atrativos turísticos sustentáveis para atrair a visitação, e desenvolver atividades como o artesanato, ecoturismo, gastronomia local e a hospedagem e abertura de visitas às moradias como forma de divulgar seus modos de vivência.

**Art. 46.** Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo devem ser observadas as seguintes estratégias:

**I** - garantir a efetiva participação da população local e de todos os segmentos da sociedade nas instâncias decisórias;

**II** - promover e estimular a capacitação do Poder Público local e da sociedade para a atuação no setor de turismo;

**III** - promover, estimular a melhoria da infraestrutura de apoio a atividade de turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema, observando a legislação ambiental;

**IV** - promover o turismo como veículo de educação ambiental;

**V** - incentivar a dinamização do comércio e serviços para as atividades relacionadas ao turismo;

**VI** - fomentar as atividades relativas ao desenvolvimento do turismo municipal através do planejamento integrado setorial;

**VII** - assegurar a toda a comunidade municipal igualdade de oportunidades e benefícios do desenvolvimento, minimizando os impactos negativos culturais e ecológicos;

**VIII** - incentivar o desenvolvimento do turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor;

**IX** - fomentar o desenvolvimento do turismo na área rural, promovendo capacitações com os agricultores;

**X** - estimular a criação de associações e cooperativas para incremento de serviços e produtos turísticos;

**XI** - realizar eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos associados à cultura local;

**XII** - privilegiar para apresentações de produtos e manifestações da cultura popular nos eventos oficiais;

**XIII** - incentivar a implantação de hotéis e empreendimentos de convenções através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas.

**Art. 47.** São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

**I** - o Plano Diretor Participativo de Turismo, que deve conter, minimamente:



a) o Diagnóstico Turístico;

b) Zoneamento Turístico; e

c) Plano de Ação.

**II** - regulamentação dos Serviços Turísticos Receptivos, a fim de garantir padrões de qualidade dos equipamentos oferecidos aos turistas e a sustentabilidade socioambiental da atividade;

**III** - regulamentação das atividades de instrutores e monitores locais, estabelecendo critérios de qualificação teórico e prático para os que atuam no Município;

**IV** - certificação dos estabelecimentos de Serviços Turísticos;

**V** - plano de Gestão dos Atrativos Turísticos, que deve ser elaborado somente nos locais de alto grau de atratividade.

**Parágrafo único.** Para efeito da realização do Plano Diretor de Turismo devem ser observados os seguintes termos:

**I** - o Diagnóstico Turístico deve qualificar o potencial turístico da região, por meio do inventário dos atrativos, os bens e serviços turísticos municipais, avaliando o grau de conservação e a capacidade de atendimento, e os aspectos políticos locais e regionais que afetam o desenvolvimento da atividade;

**II** - o Zoneamento Turístico deve ser um detalhamento do Macrozoneamento regulamentado no Plano Diretor, como um instrumento de detalhamento das zonas de interesse turístico definido as principais atividades e com o objetivo de minimizar os principais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais;

**III** - o Plano de Ação deve definir as Políticas, os Programas e os Projetos do setor turístico, bem como o mecanismo de monitoramento e avaliação dos mesmos.

**Art. 48.** Importante tornar efetivo a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, o Sistema Municipal de Turismo (SIMTUR), composto pelos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);

**II** - Fundo Municipal de Turismo Sustentável (FUMTUR).

## CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AMBIENTE NATURAL E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 49.** A Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e do Patrimônio Histórico e Cultural tem como objetivos gerais:

**I** - educação ambiental continuada garantida a todas as faixas etárias, inclusive à população flutuante como incentivo à tomada de consciência para a preservação, manutenção e conservação do ambiente natural e dos bens históricos e culturais;

**II** - aplicação de mecanismos efetivos para proteção das áreas socioambientais com fiscalização do uso e ocupação;

**III** - elaboração e implementação da Agenda 21.

**Art. 50.** Para a consecução da Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e do Patrimônio Histórico e Cultural, devem ser observadas as seguintes estratégias:

**I** - valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município;

**II** - promover o reconhecimento e a apropriação pela população, residente e flutuante, do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

**III** - incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável que tenha por base o patrimônio ambiental, histórico e cultural;

**IV** - desenvolver programas de educação ambiental para toda população, priorizando os estudantes da rede de ensino municipal e estadual, pescadores, agricultores, turistas, comerciantes e prestadores de serviços;

**V** - promover estudos para a identificação das Zonas de Potencial Arqueológico, as quais a partir de então deverão ser submetidas a estudos arqueológicos preventivos;

**VI** - providenciar nova sede ao Museu Histórico e Arqueológico de Cananéia, que deve conter a estrutura e espaço necessários, bem como situar-se em local de fácil visitação, em função do potencial turístico e educacional que ele representa;

**VII** - criar e incentivar a criação de áreas de conservação ambiental no Município;

**VIII** - fiscalizar e monitorar as áreas municipais de conservação ambiental;

**IX** - promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras;

**X** - articular as ações do Município com as políticas ambientais do Estado e da União;

**XI** - recuperar as áreas ambientais degradadas;

**XII** - preservar e recuperar o patrimônio histórico-cultural material do Município;

**XIII** - promover políticas de integração dos setores organizados da sociedade civil

aos órgãos públicos e iniciativa privada;

**XIV** - respeitar os recursos orçamentários destinados à preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do Município;

**XV**- estabelecer parcerias formais com entidades e outros órgãos públicos e/ou iniciativa privada.

### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES CULTURAIS E DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO

**Art. 51.** São objetivos da política de Cultura, Patrimônio Cultural e Histórico, além das ações ligadas às diferentes manifestações artísticas bem como ao Patrimônio Histórico Material e Imaterial contemplado em todas as suas variantes, edificações, espaços, documentos, imagens e as palavras: documentar, inventariar, proteger, preservar, revitalizar e divulgar os bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como os bens intangíveis e arqueológicos, considerados patrimônios ou referências históricas e culturais no âmbito do Município.

**Art. 52.** São diretrizes da política municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Histórico que devem ser observadas:

**I** - manutenção de espaços físicos destinados à exibição de acervo histórico, como museus e centros de documentação histórica, com a finalidade de centralizar material e documentação relativos à história local;

**II** - incentivo à pesquisa da memória histórica, artística e cultural do Município;

**III** - manutenção de acordos e convênios com entidades culturais e com a iniciativa privada visando à realização de eventos e a manutenção e ampliação do patrimônio cultural existente no Município;

**IV** - manutenção e ampliação de investimentos em equipamentos públicos culturais da cidade;

**V** - apoio, valorização e divulgação das manifestações artísticas e culturais desenvolvidas no Município;

**VI** - levantamento da produção cultural para promover seu registro e detectar as possíveis carências;

**VII** - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a revitalização e a divulgação dos bens naturais e patrimoniais do Município;

**VIII** - criar instrumentos normativos e mecanismos destinados ao financiamento e ao fomento da cultura;

**IX** - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação do patrimônio artístico, histórico, arquitetônico e cultural;

**X** - promover o acesso aos bens da cultura e incentivar a produção cultural;

**XI** - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município, principalmente no que se refere à reformulação do projeto de tombamento com a digitalização dos documentos do processo de tombamento estadual, bem como pleitear tombamento do Município em nível federal e internacional;

**XII** - integrar a comunidade escolar no processo de desenvolvimento de programas de artes e de cultura;

**XIII** - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através de blocos carnavalescos e outras manifestações;

**XIV** - apoiar as iniciativas artísticas e culturais das unidades de ensino;

**XV** - estabelecer programa de divulgação e conhecimento das culturas tradicionais e populares;

**XVI** - promover sistema municipal de informação acerca de assuntos relacionados ao patrimônio histórico-cultural.

**Art. 53.** Constituem estratégias relativas ao Patrimônio Cultural e Histórico do Município:

**I** - preservação e divulgação das substâncias e ambiências culturais e de promoção histórica, com vistas a recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, na perspectiva da preservação dos simbolismos históricos, bem como do despertar de uma relação de identidade da sociedade com os seus espaços urbanos;

**II** - articular parcerias com as organizações governamentais ou não governamentais, com as empresas ou entidades privadas, visando ao desenvolvimento de atividades culturais e de preservação do patrimônio histórico;

**III** - estimular a permanência do uso residencial através da política tributária específica, a proteção e conservação nas áreas de Preservação do Patrimônio Cultural;

**IV** - estar em conformidade com as diretrizes das políticas urbanas;

**V** - desenvolver ações de forma integrada com os setores da Ação Social, Educação, Esporte e Lazer, Saúde, Planejamento e Turismo.

**Art. 54.** Constituem ações para a defesa, preservação e conservação do Patrimônio Cultural e Histórico de Cananéia:

**I** - implantar programas que visem descobrir e desenvolver multiplicadores das mais diversas atividades culturais; elencar as práticas culturais existentes no Município; projetar espaços em locais estratégicos para o desenvolvimento das ações culturais, articular parcerias com organizações governamentais e não governamentais;

**II** - a formulação de Política Pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social, FSS (Fundo Social de Solidariedade), Educação, Esporte e Lazer, Saúde, Planejamento, Turismo, Meio Ambiente e Cultura, assim como oportunizar a interação através de parcerias com diversos setores e cidadãos do Município;

**III** - promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da área da cultura;

**IV** - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a revitalização e a divulgação dos bens naturais e patrimoniais do Município;

**V** - criação de um plano permanente de Promoção e Preservação do Patrimônio, incluindo programas de educação patrimonial e ambiental;

**VI** - criar mecanismos de preservação da paisagem natural que compõe o cenário paisagístico ao redor do centro histórico;

**VII** - consolidar as ações do Fundo Municipal para destinação de recursos para a Cultura;

**VIII** - consolidar as ações do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

**IX** - estimular e apoiar a criação de cooperativas para dinamizar a produção cultural;

**X** - promover um sistema de comunicação para divulgação da produção cultural local;

**XI** - promover o tombamento do Patrimônio Material e Imaterial do Município de Cananéia.

## CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

### **Seção I Da Política Municipal de Infraestrutura**

**Art. 55.** A Política Municipal de Infraestrutura e Serviços tem como objetivo geral a Garantia de Infraestrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros.

**Art. 56.** Para a consecução da Política Municipal de Infraestrutura e Serviços devem ser observadas as seguintes estratégias:

**I** - potencializar o adensamento das áreas providas de infraestrutura, evitando, porém, que esta ação traga problemas de cunho ambiental, econômico ou social;

**II** - controlar a ocupação das áreas do Município não atendidas por infraestrutura e serviços públicos;

**III** - priorizar os investimentos públicos em infraestrutura básica nas áreas de urbanização precária ocupadas por população de baixa renda;

**IV** - garantir o acesso universal a qualquer ponto do território municipal, por intermédio do transporte coletivo e do sistema viário;

**V** - qualificar as áreas de urbanização precárias ocupadas por população de baixa renda.

## **Seção II**

### **Da Política Municipal de Habitação**

**Art. 57.** A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral a garantia de Moradia legalizada e acessível a toda população.

**Art. 58.** Para a consecução da Política Municipal de Habitação devem ser observadas as seguintes estratégias:

**I** - promover a regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas por população de baixa renda, em conformidade com a legislação vigente;

**II** - criar programas de acesso à moradia digna por intermédio:

**a)** da produção de novas unidades habitacionais;

**b)** da produção de lotes urbanizados;

**c)** da melhoria das unidades existentes.

**III** - incentivar a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

**IV** - simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

**V** - instituir normas e regras de uso, ocupação e urbanização do solo que controlem

a fragmentação do Município;

**VI** - criar mecanismos que viabilizem a descentralização de atividades de comércio e serviço para os bairros mais populosos;

**VII** - regulamentar os loteamentos ou condomínios fechados implantados ou não em consonância com as Leis Federais e Estaduais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deve garantir a coordenação da Política Municipal de Habitação com a Política Nacional de Habitação.

**Art. 59.** A Política Municipal de Habitação tem como componentes principais:

**I** - a integração urbana dos assentamentos precários;

**II** - regularização fundiária e inserção dos assentamentos precários, em conformidade com a legislação vigente;

**III** - provisão da habitação;

**IV** - integração da política de habitação a política de desenvolvimento urbano.

**Art. 60.** São instrumentos da Política Municipal de Habitação:

**I** - o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, que deve conter, minimamente:

**a)** diagnóstico das condições de moradia no Município;

**b)** identificação das demandas por região e natureza das mesmas;

**c)** estrutura de Mobilização de Recursos, de forma a viabilizar a cooperação entre União, Estado e Município para o enfrentamento do déficit habitacional por meio da articulação de recursos, plano, programas e ações;

**d)** gestão de subsídios, que é a estruturação de mecanismos de transferências de recursos não onerosos para atender a parcela da população sem capacidade de pagamento de moradia, quando for o caso;

**e)** definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;

**f)** articulação com Planos e Programas da Região do Vale do Ribeira.

**II** - sistema de Informação, Avaliação e Monitoramento da Habitação;

**III** - instrumentos para o desenvolvimento municipal, constantes neste Plano Diretor

Participativo.

**Art. 61.** Fica criado, para a efetivação da Política Municipal de Habitação, o Sistema Municipal de Habitação, composto pelos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Municipal de Habitação; e

**II** - Fundo de Habitação.

### **Seção III Das Políticas Regionais**

**Art. 62.** São diretrizes básicas da política de desenvolvimento regional do Município de Cananéia:

**I** - as ações em conjunto com os municípios localizados em seu raio de influência com vistas ao desenvolvimento regional, à ocupação adequada do solo, ao gerenciamento dos recursos naturais e ao fortalecimento político;

**II** - a definição de estratégia regional com vistas à atração de empresas e negócios;

**III** - a participação nos diversos Conselhos Regionais, Estaduais e Federais, relacionados com as políticas de desenvolvimento.

**Art. 63.** São instrumentos da política de desenvolvimento regional, entre outros:

**I** - a organização de consórcios de municípios destinados à solução de problemas comuns, em especial quanto à destinação final de resíduos sólidos, quando compatíveis com as políticas municipais, e à gestão do uso e ocupação do solo;

**II** - a articulação com os municípios limítrofes, os governos estadual e federal tendo como meta o desenvolvimento regional;

**III** - a gestão integrada das fronteiras municipais.

### **Seção IV Da Sustentabilidade Ambiental**

**Art. 64.** Calcadas nos princípios do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade ambiental, as estratégias municipais de Cananéia visam:

**I** - à promoção do desenvolvimento sustentável, com a distribuição das riquezas e tecnologias, bem como o estabelecimento de equidade social;

**II** - possibilitar o uso e a ocupação do solo urbano em compatibilidade com o meio ambiente, o sistema viário, a infraestrutura e as funções sociais da cidade;



**III** - ampliar as possibilidades de acesso à terra urbana e à moradia para as populações de média e baixa rendas;

**IV** - promover programas de educação ambiental;

**V** - articular as políticas de gestão e proteção ambiental, especificamente no que tange ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e impactantes;

**VI** - a conservação dos recursos hídricos;

**VII** - universalizar o provimento dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos, drenagem urbana, na busca do pleno atendimento à população do Município.

## **Seção V Das Zonas de Especiais Interesses**

**Art. 65.** As Zonas de Especiais Interesses compreendem as porções do território que exigem tratamento especial por destacar determinadas especificidades, cumprindo funções especiais no planejamento e no ordenamento do território, complementando o zoneamento por meio de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, classificando-se em:

**I** - Zona Especial de Interesse Histórico;

**II** - Zona Especial de Interesse Ambiental;

**III** - Zona Especial de Interesse Urbanístico;

**IV** - Zona Especial de Interesse Social;

**V** - Zona Especial de Interesse Turístico.

### **Subseção I Das Zonas Especiais de Interesse Histórico**

**Art. 66.** As Zonas Especiais de Interesse Histórico compreendem as porções do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico do Município, conferidas por meio de instrumentos jurídico-urbanísticos contidos na presente Lei.

**Art. 67.** São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Histórico:

**I** - promover a sustentabilidade das áreas, cuja edificação tem como predominância o patrimônio histórico-cultural;

**II** - descentralizar as áreas de interesse para um maior intercâmbio cultural, valorizando assim o Município num todo;

**III** - integrar áreas existentes entre o patrimônio natural e o patrimônio construído;

**IV** - promover manutenção e restauração compatível com a área integrante do conjunto;

**V** - conscientizar os proprietários e empreendedores de obras na região sobre as probabilidades de encontrar vestígios arqueológicos, sua importância histórica e cultural, as responsabilidades incidentes e os procedimentos necessários para resgate destes materiais.

**Art. 68.** São Zonas Especiais de Interesse Histórico:

**I** - a Poligonal de Interesse Histórico que congrega as áreas com concentração de imóveis e conjuntos urbanos de interesse histórico localizadas na Zona de Ocupação Central, conforme os perímetros delimitados na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural desta Lei, destacando-se:

**a)** imóveis Tombados pelo CONDEPHAAT em resolução de 12/12/1969 e segundo o Plano de discriminação de área aprovado em 03/04/74;

**b)** conjunto de residências da Rua Dom João III, compreendendo as casas n°s 26, 32, 44, 56, 64, 74, 84, 94;

**c)** conjunto de residências da Rua Bandeirantes compreendendo as casas n°s 1, 3, 5, 12, 21, 26, 28, 44, 58, 59, 70, 71, 72, 214, 215, 126 e 217;

**d)** conjuntos da Praça Martim Afonso, prédios n° 1-d, 6 e 4 e casa 1 (esquina da Avenida Mar), n°s 5, 7, 9, 11 e 131, Igreja Matriz e Casarão do Porto e Cais na Orla marítima;

**e)** conjunto de casas da Rua Tristão Lobo n°s 3, 25, 27, 29, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 75, 77, 79, 87;

**f)** Praça da Figueira;

**g)** Rua Dom João III;

**h)** Rua Pero Lobo n° 368;

**i)** Rua Tritão Lobo n°s 23, 24, 29, 39, 63, 83, 84, 147, 151, 152, 154, 155, 159, 199, 227, s/n junto aos 227 e 230, 243, 264, 271, 273, 275, 303, 309, 322, 329, 375;

**j)** Avenida Beira Mar n° 5, 7, 93;

**k)** Rua Rodolfo de Lima n° 23.

**II** - os imóveis dispersos pelo território e áreas tombadas ou preservadas por meio de legislação federal, estadual ou municipal como patrimônio histórico, dos quais fazem parte:

**a)** Sambaquis, do PEIC - Parque Estadual Ilha do Cardoso; do Itapitangui tombado pelo IPHAN, os demais no continente e Cananéia insular;

**b)** Argolões;

**c)** Sítios Arqueológicos no Continente, como Ruínas do Paratiú, Esteio do Morro, Mandira, Rio das Minas;

**d)** Morro São João;

**e)** Quarentenária;

**f)** Porto do Rio das Minas;

**g)** Rio da Aldeia;

**h)** Gamboa do Aratu;

**i)** Itapanhoapinda (Quilombo);

**j)** Colônia do Santa Maria;

**k)** Ex-Colônia;

**l)** Trilha do Telégrafo;

**m)** Quilombo do Mandira;

**n)** Canal do Varadouro;

**o)** Ilha do Bom Abrigo;

**p)** Baía de Trapandé.

**Art. 69.** Os imóveis preservados por meio de legislação federal, estadual ou municipal como patrimônio histórico contidos nas Zonas Especiais de Interesse Histórico, desde que conservados, poderão ser beneficiados por instrumentos de incentivo à sua

conservação, por meio da aplicação da Transferência do Direito de Construir, salvo os edifícios já verticalizados.

**Art. 70.** As Zonas Especiais de Interesse Histórico tem como objetivo a promoção do incentivo ao desenvolvimento das atividades educacionais, culturais e turísticas, complementadas pelo setor de comércio e de prestação de serviços.

## **Subseção II**

### **Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental**

**Art. 71.** As Zonas Especiais de Interesse Ambiental são porções do território destinadas a proteger os mananciais, nascentes e corpos d'água; a preservação de áreas com vegetação significativa e paisagens naturais notáveis; áreas destinadas à conservação ambiental de áreas protegidas e manguezais.

**Art. 72.** São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Ambiental:

**I** - garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum a toda população, essencial à qualidade de vida sadia, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**II** - proteger o meio ambiente e a paisagem urbana;

**III** - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

**IV** - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

**V** - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis.

**Art. 73.** As Zonas Especiais de Interesse Ambiental em conformidade aos perímetros delimitados na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural desta Lei, são as seguintes:

**I** - Parque Municipal do Morro São João;

**II** - imediações do futuro aterro sanitário, num raio de 500 (quinhentos) metros a partir do centro geométrico da área de implantação;

**III** - rios, ribeirões, córregos, mananciais, nascentes e corpos d'água;

**IV** - Avenida Beira Mar em toda sua extensão;

**V** - Rio Olaria;

**VI** - áreas de manguezais;

**VII** - área de várzea - Bairro Carijó;

**VIII** - Ilha do Bom Abrigo;

**IX** - Cachoeiras do Pitu, Rio das Minas e Mandira;

**X** - Figueira.

### **Subseção III** **Das Zonas Especiais de Interesse Urbanístico**

**Art. 74.** As Zonas Especiais de Interesse Urbanístico são porções do território predominantemente edificadas, que, em função de sua importância histórica, paisagística e cultural, requerem tratamento específico, ou áreas que apresentem vantagem na implantação de algum regime urbanístico especial.

**Art. 75.** São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social:

**I** - efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade assegurando a preservação, conservação e recuperação ambiental;

**II** - induzir os proprietários de terrenos vazios a investir em programas habitacionais de interesse social de modo a ampliar a oferta de terra para a produção de moradia digna para a população de baixa renda;

**III** - promover a regularização fundiária sustentável dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 e demais instrumentos jurídicos em vigor;

**IV** - eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas ou, quando não for possível, reassentar seus ocupantes;

**V** - ampliar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários;

**VI** - assegurar a segurança da posse e integração socioespacial dos assentamentos habitacionais de baixa renda ao conjunto da cidade;

**VII** - promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes.

**Art. 76.** O perímetro da poligonal de Interesse Urbanístico será delimitado na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural. Os planos específicos definirão os limites e objetivos das Zonas Especiais de Interesse Urbanístico propostas ou já declaradas.

**Art. 77.** Quando o especial interesse for relativo à preservação de patrimônio paisagístico, cultural ou arquitetônico, deverão também ser fixados os parâmetros

urbanísticos a vigorar na área e especificações para o mobiliário urbano.

#### **Subseção IV** **Das Zonas Especiais de Interesse Social**

**Art. 78.** As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda, classificadas em ZEIS 1 (Ocupada) e ZEIS 2 (Vazias).

**Art. 79.** As áreas definidas como ZEIS 1 (Ocupada) são as:

**I** - Zonas Privadas - áreas privadas ocupadas irregularmente por população de baixa renda caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infraestrutura básica, predominantemente localizadas em áreas ambientalmente frágeis, como margens de rios, com alto risco de inundação;

**II** - Zonas Públicas - áreas de recreio, áreas de proteção ambiental de propriedade pública, ocupadas irregularmente por população de baixa renda, caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infraestrutura básica.

**Parágrafo único.** Para estas áreas se pretende implementar programas habitacionais, podendo contemplar:

**I** - reurbanização;

**II** - remoção com reassentamentos;

**III** - regularização urbanística, física e fundiária;

**IV** - recuperação de imóveis degradados;

**V** - provisão de infraestrutura, equipamentos sociais e culturais;

**VI** - espaços públicos qualificados, serviços e comércio de caráter local.

**Parágrafo único.** Ficam enquadradas como ZEIS 1 os perímetros delimitados na Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

**Art. 80.** As áreas definidas como ZEIS 2 (Vazias) são compostas por áreas privadas e públicas com a existência de lotes e terrenos vazios localizadas em setores dotados de infraestrutura básica e atendidos por serviços urbanos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza, com boa acessibilidade viária, permitindo o deslocamento a qualquer região do Município;

**Parágrafo único.** Ficam enquadradas como ZEIS 2 os perímetros delimitados na Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

**Art. 81** Poderão ser criadas novas Zonas Especiais de Interesse Social classificadas como 1 e 2 por meio de Lei Municipal específica.

**Art. 82.** Poderão solicitar a delimitação de novas Zonas Especiais de Interesse Social dos tipos 1 e 2:

**I** - Poder Executivo;

**II** - Poder Legislativo;

**III** - Associações Habitacionais;

**IV** - Associações de moradores de áreas passíveis de delimitação que estejam devidamente constituídas;

**V** - Proprietários de áreas passíveis de delimitação, a serem destinadas a ZEIS 2.

**Art. 83.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar os assentamentos em ZEIS 1, cujas ocupações não apresentem riscos ou, quando couber, reassentar a população moradora em outras áreas.

**Art. 84.** O empreendimento destinado a regularizar loteamentos, favelas e ocupações de áreas públicas ou privadas, deverá ser precedido de Plano de Urbanização Específica de Interesse Social.

**Art. 85.** O Plano de Urbanização para cada Área Especial de Interesse Social - AEIS, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal após manifestação da Comissão Especial de Regularização e Parcelamento do Solo Urbano - CERPSU e deverá prever:

**I** - índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, respeitadas as normas básicas estabelecidas nesta Lei;

**II** - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

**III** - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

**IV** - plano de ação social que envolva a qualificação profissional, a geração de renda e o resgate da cidadania.

§ 1º Deverão ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Poder Executivo, que deverão participar de todas as etapas do Plano de Urbanização e de sua implementação.

§ 2º Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Executivo propostas ao Plano de Urbanização de que trata

este artigo.

§ 3º Para a implementação dos Planos de Urbanização das ZEIS poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Habitação, com parecer da Comissão Especial do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 86.** O Plano de Urbanização Específica de Interesse Social deverá possibilitar:

**I** - a preservação, no que couber, das características locais dos assentamentos, garantidas as exigências técnicas mínimas necessárias à execução de unidades habitacionais, da infraestrutura básica e circulação de pedestres e veículos;

**II** - a regularização urbanística, física e fundiária;

**III** - a garantia da participação efetiva da comunidade envolvida e o usufruto da valorização urbanística;

**Art. 87.** O Plano de Urbanização Específica de Interesse Social deverá definir e estabelecer, no mínimo, os seguintes parâmetros técnicos:

**I** - dimensão da moradia, do lote mínimo e do lote padrão, em função da especificidade da ocupação já existente;

**II** - larguras, declividades e dimensionamento das vias de circulação internas do assentamento, garantindo a circulação de veículos, de transporte coletivo e de carga em pelo menos uma via, com distância compatível para acesso dos moradores;

**III** - dimensionamento das áreas públicas;

**IV** - índices e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo.

**Art. 88.** Não serão objeto de regularização em ZEIS 1 ou parte delas, áreas que apresentem as seguintes características, devidamente comprovadas por laudo técnico:

**I** - impróprias à urbanização;

**II** - onde o nível de poluição impeça as condições sanitárias satisfatórias, até a eliminação dos agentes poluentes;

**III** - risco geotécnico;

**IV** - Suprimido pela Emenda.

**Parágrafo único.** As ocupações descritas nos incisos anteriores deverão ser objeto de um Plano de Urbanização Específica de Interesse Social, em que as situações de risco sejam superadas por meio da remoção e relocação da população que deverá ter um atendimento habitacional adequado, ou pela execução de obras necessárias para eliminar o



risco.

**Art. 89.** No caso de assentamentos já existentes até a publicação desta Lei, em áreas *non aedificandi* ao longo de corpos d'água, quando não houver a possibilidade de relocação da população residente para outra área, será admitida a regularização desde que:

**I** - sejam realizadas obras para adequação do sistema de drenagem;

**II** - seja atestado por meio de Laudo Técnico que o assentamento e as áreas a montante e a jusante não sejam prejudicadas por inundações, alagamentos ou enchentes após a urbanização;

**III** - a presença do assentamento não acarrete danos ambientais.

### **Subseção V Das Áreas Especiais de Interesse Turístico**

**Art. 90.** As Zonas Especiais de Interesse Turístico compreendem as porções do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, restauração e manutenção do patrimônio histórico e ambiental do Município, conferidas por meio de instrumentos jurídico-urbanísticos contidos na presente Lei.

**Art. 91.** São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Turístico:

**I** - orientar as políticas públicas no sentido de preservar a baixa densidade e ocupação do solo;

**II** - reconhecer as áreas não consolidadas e atrativas para o turismo como prioritárias para investimentos em infraestrutura, controle urbano dos espaços públicos e incentivos à preservação de suas características singulares, levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego, renda, preservação do patrimônio histórico e ambiental;

**III** - promoção do turismo em áreas naturais, gerando emprego e renda sob os princípios da sustentabilidade; e

**IV** - conservação das áreas turísticas no Município, envolvendo a comunidade através da conscientização;

**V** - abrigar empreendimentos turísticos, consolidando os já instalados e em funcionamento na data da aprovação da presente lei, ainda que em áreas de preservação ambiental;

**VI** - abrigar empreendimentos residenciais de baixa densidade de caráter de veraneio;

**VII** - abrigar empreendimentos auto-suficientes do ponto de vista de infraestrutura,

equipamentos e serviços urbanos;

**VIII** - proteger territórios com maior fragilidade ambiental, presença de ativos ambientais significativos para o turismo de praias, rios e veraneio, de acordo com a capacidade de suporte instalada de infraestrutura de saneamento ambiental e viária;

**IX** - promover a qualificação urbana e dinamizar o turismo de forma sustentável no Município;

**X** - manutenção da qualidade ambiental e a balneabilidade das praias e rios;

**XI** - proteção da paisagem natural;

**XII** - consolidar um modelo de urbanização compatível com as condições de infraestrutura existentes neste setor do Município.

**Art. 92.** As Zonas Especiais de Interesse Turístico em conformidade aos perímetros delimitados na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural desta Lei, são as seguintes:

**I** - Parque Municipal do Morro São João;

**II** - áreas de manguezais;

**III** - Parque Estadual Ilha do Cardoso;

**IV** - ilhas oceânicas;

**V** - Estuário Lagamar;

**VI** - Rio Folha Larga;

**VII** - Cachoeiras do Pitu, Rio das Minas e Mandira;

**VIII** - Figueira;

**IX** - Centro Histórico Tombado;

**X** - trilhas ecológicas municipais;

**XI** - Mar de Dentro ou Mar de Cubatão;

**XII** - Mar de Fora ou Mar de Cananéia;

**XIII** - Rio Jacó;

**XIV** - Mercado Municipal;

**XV** - Rio Batatal, Aratu, Baguaçu e Itapitangui;

**XVI** - Morro São João - Mirante;

**XVII** - Rio das Minas, Carapara, Tabatinguara, Cantagalo e Taquari;

**XVIII** - Serra do Gigante;

**XIX** - Trilha do Telégrafo;

**XX** - Comunidades Rurais.

**Art. 93.** Quando o especial interesse for relativo à preservação de patrimônio paisagístico, cultural ou arquitetônico, deverão também ser fixados os parâmetros urbanísticos a vigorar na área e especificações para o mobiliário urbano.

## **Seção VI Do Sistema Viário**

**Art. 94.** As diretrizes viárias devem obedecer às especificidades de sua localização na estrutura viária urbana, sob os aspectos ambientais, urbanísticos e fundiários das áreas envolvidas.

**Art. 95.** As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana buscam garantir as condições necessárias ao exercício da função de circular, locomover, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação, com os seguintes objetivos:

**I** - priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;

**II** - implantar e consolidar a integração do transporte público coletivo em Cananéia e buscar a consolidação da integração regional;

**III** - priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana;

**IV** - promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, por meio de uma rede integrada de vias, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que tem dificuldades de locomoção, em conformidade com os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade às edificações, ao mobiliário, aos espaços e equipamentos urbanos;

**V** - compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

**VI** - promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos por meio de ações integradas, com ênfase na educação, minimizando os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e permitindo um sistema que alie conforto, segurança e fluidez.

## CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

### **Seção I Do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios**

**Art. 96.** O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor Participativo considerar prioritárias.

§ 1º Consideram-se prioritárias, para efeito de aplicação do instrumento constante no *caput* deste artigo, as áreas vazias ou subutilizadas localizadas em porções do território onde a urbanização e a ocupação devam ser induzidas.

§ 2º A indução da ocupação deve ocorrer nas áreas já dotadas de infraestrutura, equipamento e serviços básicos.

§ 3º O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória poderá ser aplicado apenas nas:

**I** - Zonas de Qualificação Urbana;

**II** - Zonas de potencial turístico e histórico que tenham terrenos com áreas acima de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

**Art. 97.** A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva:

**I** - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos controlando a expansão urbana de Cananéia na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

**II** - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Cananéia;

**III** - combater o processo de periferização;

**IV** - inibir o processo de retenção especulativa de imóveis urbanos.

**Art. 98.** O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado que promova o seu

adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 99.** São passíveis de Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas Zonas de Qualificação Urbana.

§ 1º Entende-se por não edificado o imóvel urbano, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a 0 (zero).

§ 2º Entende-se por não utilizada a edificação que estiver abandonada há mais de 03 (três) anos, independente da área construída.

§ 3º Entende-se por abandonado o imóvel urbano cujo proprietário não tem mais intenção de conservá-lo em seu patrimônio.

§ 4º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o parágrafo anterior, quando, cessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 5º Entende-se por subutilização quando o aproveitamento do solo, nas áreas especificadas no artigo 90, § 3º, incisos I e II desta Lei, for inferior ao coeficiente mínimo definido na Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 6º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor Participativo e demais legislações pertinentes.

§ 7º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor Participativo.

**Art. 100.** Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação far-se-á:

**I** - por servidor público do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

**II** - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Município;

**III** - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma

prevista pelo inciso I.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º As edificações enquadradas nos dispositivos legais do art. 93 deste Plano Diretor Participativo deverão estar ocupadas no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, conforme determina o § 5º do art. 5º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 7º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º Os lotes que atendam as condições estabelecidas no art. 93, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

§ 9º Lei Municipal específica para as áreas definidas no *caput* deste artigo deverá detalhar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 10. Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise pelo Conselho da Cidade.

**Art. 101.** O Poder Público Municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente os que contenham edifícios construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deterioração por falta de uso.

## **Seção II**

### **Do IPTU Progressivo no Tempo**

**Art. 102.** A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

**I** - o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;

**II** - fazer cumprir o disposto na Seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

**III** - aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;

**IV** - combater o processo de periferização;

**V** - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

**VI** - induzir determinado uso ou ocupação, conforme os objetivos estabelecidos no Plano Diretor Participativo.

**Art. 103.** O IPTU progressivo no tempo poderá ser aplicado:

**I** - Na zona de Qualificação Urbana;

**II** - Zonas de potencial turístico e histórico que tenham terrenos com áreas acima de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

**Art. 104.** Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos na Seção anterior, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante 05 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, no limite de 15%, (quinze por cento) nos termos estabelecidos em Lei Municipal específica e na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** Lei específica, baseada no § 1º do art. 7º na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação de alíquotas progressivas e a aplicação do instituto.

**Art. 105.** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

**I** - manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista na Seção anterior desta Lei; ou

**II** - poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 1º** Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º, art. 8º, da

Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira Notificação;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 4º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 5º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 7º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

### **Seção III** **Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 106.** Entende-se como Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse socioambiental ou de interesse social, que permite a esse proprietário transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

**Art. 107.** Poderão ter seu potencial construtivo transferido os imóveis localizados nas seguintes regiões do Município:

I - Zonas de Qualificação Urbano-Ambiental;

II - Setor de Parques ou Unidades Conservação Municipal.

§ 1º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas Zonas definidas na Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.



§ 2º Deve-se controlar a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em áreas não dotadas de infraestrutura básica, observando os padrões exigidos pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), as disposições deste Plano Diretor Participativo e demais legislações que regulamentam a matéria.

**Art. 108.** A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

**Art. 109.** Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo anterior, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-los por Usucapião.

**Art. 110.** O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência do Direito de Construir serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

**Parágrafo único.** O proprietário de imóvel enquadrado em programas de recuperação de bens de interesse socioambiental que transferir potencial construtivo, conforme previsão do art. 101, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 111.** O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pela gestão urbana, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

**Parágrafo único.** O Conselho da Cidade auxiliará no monitoramento da utilização deste instrumento, devendo seus pareceres ser observados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 112.** As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar no Registro de Imóveis.

#### **Seção IV**

#### **Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 113.** O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados, conforme define o art. 93 desta Lei.

§ 1º Como forma de viabilização do Consórcio Imobiliário, expresso por meio de planos de urbanização ou edificação, o proprietário poderá transferir ao Poder Executivo

Municipal o seu imóvel, recebendo como pagamento, após a realização das obras, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º Para ser desenvolvido, o projeto de Consórcio Imobiliário deverá ser analisado pelo Conselho da Cidade, nos termos do art. 183, IX desta Lei.

**Art. 114.** O instrumento do Consórcio Imobiliário objetiva:

**I** - realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública;

**II** - realizar planos de Habitação de Interesse Social;

**III** - implantar equipamentos de esporte e lazer.

**Art. 115.** As condições para execução do Consórcio Imobiliário serão fixadas por Lei Municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:

**I** - interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;

**II** - destinação que será dada à parcela do imóvel que passará a ser de propriedade pública;

**III** - projeto de urbanização e/ou edificação da área;

**IV** - cronograma físico-financeiro das obras.

**Art. 116.** O Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em todo o território do Município.

**Parágrafo único.** O Conselho da Cidade deverá ser consultado antes da utilização deste instrumento por parte do Poder Público.

**Art. 117.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas também previstas nesta Lei.

**Art. 118.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §

2º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

## **Seção V** **Do Direito de Preferência**

**Art. 119.** O direito de preferência confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O direito de preferência poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 120.** Através de Lei Municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder à delimitação das áreas sujeitas à incidência do direito de preferência, com base em plano específico e no cadastro multifinalitário.

**Parágrafo único.** O Direito de Preferência poderá ser utilizado:

- I** - no Setor Especial de Parques Urbanos ou Unidades de Conservação Municipal;
- II** - em Zonas de Recuperação Urbana; e
- III** - nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**Art. 121.** Para exercício do direito de preferência, o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei Municipal específica que deve identificar as áreas onde será aplicado este instrumento.

**Art. 122.** O proprietário de imóvel incluído nos termos do artigo anterior deverá, antes de proceder à alienação, notificar o Poder Executivo Municipal e o Conselho da Cidade sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

**I** - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e a validade da mesma;

**II** - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

**III** - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

**IV** - declaração assinada pelo proprietário, sob penas da Lei, de que não incidem sobre quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 123.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida, nos termos do art. 114 e da intenção de aquisição de imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

**Art. 124.** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 1º A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º,

do art. 27, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º A Administração Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Poder Público Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 125.** Lei Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - definirá todas as demais condições de aplicação do instrumento.

## **Seção VI**

### **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

**Art. 126.** Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Executivo Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo determinado nesta Lei.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir será realizada conforme o disposto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá emitir relatórios correspondentes ao monitoramento do uso do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.

§ 3º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir será estudada pelo Conselho da Cidade, que emitirá parecer que subsidiará a decisão do Executivo caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura, com justificativas técnicas, e prevalecerá o interesse público.

§ 4º No caso de hotéis 03 (três) estrelas ou superior, e empreendimentos de convenções, o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser utilizado no Município com o instrumento da Outorga Onerosa do direito de construir, podendo o gabarito estabelecido ser alterado.

**Art. 127.** Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social e de equipamentos públicos.

**Art. 128.** As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas definidas pela Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

**Art. 129.** O impacto da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

**Art. 130.** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade e deverão ser utilizados na implementação da Política Municipal de Habitação e Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção dos Bens Socioambientais, aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos e Habitação de Interesse Social (HIS).

**Parágrafo único.** A finalidade do Fundo de Desenvolvimento da Cidade está regulamentada no art. 188 deste Plano Diretor Participativo.

**Art. 131.** Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados por regulamentação específica.

**Art. 132.** A Lei Municipal específica estabelecerá ainda os imóveis que poderão receber potencial construtivo e as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do

Direito de Construir, determinando no mínimo:

**I** - a fórmula de cálculo da cobrança;

**II** - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

**III** - a contrapartida do beneficiário;

**IV** - os procedimentos administrativos necessários.

**V** - valores diferenciados segundo os interesses de adensamento, altura e uso;

**VI** - regulamentação da forma de lançamento dos valores devidos referentes ao não cumprimento dos prazos descritos no artigo 211 desta Lei.

## **Seção VII** **Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 133.** As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, melhorias de infraestrutura e do sistema viário, em um determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

**Art. 134.** O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas nas áreas urbanas, visando à:

- I** - ampliação e melhoria do Sistema Viário;
- II** - ampliação e melhoria do Transporte Público Coletivo;
- III** - implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;
- IV** - implantação de programas de habitação de interesse social;
- V** - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI** - ampliação da melhoria da infraestrutura.

**Art. 135.** Cada aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por Lei Municipal específica, que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

**I** - finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e ciência dos proprietários e moradores permanentes da área de intervenção, e manifestação das instâncias que compõe o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Participativo nos termos do disposto no Capítulo I, Título III, desta Lei;

**II** - delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, do uso e ocupação do solo e das condições da infraestrutura e equipamentos comunitários existentes;

**III** - estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos deste Plano Diretor Participativo;

**IV** - programa de atendimento social para a população diretamente afetada pela operação;

**V** - programa básico de ocupação da área;

**VI** - plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico-financeiro do projeto e fontes de financiamento;

**VII** - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;

**VIII** - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;

**IX** - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com

representação da sociedade civil.

§ 1º Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por Lei Municipal específica:

I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do *caput*, e § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

§ 3º Toda operação urbana será estudada pelo Conselho da Cidade, que emitirá parecer que subsidiará a decisão do Executivo caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura, com justificativas técnicas, e prevalecerá o interesse público.

§ 4º No caso de hotéis 03 (três) estrelas ou superior, segundo a classificação da EMBRATUR, e empreendimentos de convenções, o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser utilizado no Município com o instrumento das Operações Urbanas Consorciadas, podendo o gabarito estabelecido ser alterado.

## **Seção VIII Do Direito de Superfície**

**Art. 136.** O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

**Art. 137.** O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

**Art. 138.** É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 139.** O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.



§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

**Art. 140.** O Poder Executivo Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 141.** O proprietário de terreno poderá conceder ao Município a administração direta e indireta do direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

**Art. 142.** O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

### **Seção IX** **Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança**

**Art. 143.** Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, e após análise do Conselho da Cidade.

**Art. 144.** Para a definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes fatores:

**I** - interferência significativa na infraestrutura urbana;

**II** - interferência significativa na prestação de serviços públicos;

**III** - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e frequentadores do local;

**IV** - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais.

**Art. 145.** Lei Municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 146.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

**I** - adensamento populacional;

**II** - uso e ocupação do solo;

**III** - valorização imobiliária;

**IV** - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

**V** - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

**VI** - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

**VII** - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

**VIII** - poluição sonora e do ar;

**IX** - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

**Parágrafo único.** As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por empreendimento serão definidas pelo Sistema de Planejamento Municipal, nos termos do disposto nesta Seção.

**Art. 147.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

**I** - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

**II** - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

**III** - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;

**IV** - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

**V** - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

**VI** - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

**VII** - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

**VIII** - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

**Parágrafo único.** A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

**Art. 148.** Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão aprovados pelo Conselho da Cidade mediante elaboração de parecer.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de jornal.

§ 2º O Conselho da Cidade deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

**Art. 149.** A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental estadual e federal.

## **Seção X Do Parcelamento do Solo**

**Art. 150.** O parcelamento do solo será regulado em Lei Municipal específica.

**Art. 151.** A Lei de Parcelamento do Solo deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - consonância com as Leis Federais e Estaduais pertinentes e suas eventuais alterações;

**II** - diversificação dos tipos de parcelamento;

**III** - diversificação dos requisitos de parcelamento adequados aos objetivos de cada Zona;

**IV** - controlar a fragmentação do território;

**V** - garantir a existência de áreas públicas quando dos parcelamentos do solo, para quaisquer fins.

**Art. 152.** Todos os empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico e cultural que necessitem de licenciamento ambiental deverão ser submetidos ao Departamento Municipal de Cultura para ciência e análise dos estudos ambientais.

§ 1º Caso se verifique a existência de sítios arqueológicos no local do empreendimento o Departamento Municipal de Cultura deverá proceder ao acompanhamento do resgate dos mesmos.

§ 2º Compete ao Poder Público garantir que o acervo de peças arqueológicas, que porventura sejam coletadas nesses sítios, permaneça no Município e expostos em espaço público.

**Art. 153.** Até a promulgação da Lei a que se refere o art. 144, devem ser observadas as disposições de Leis anteriores, suas alterações, e demais legislações que regulamentam a matéria que não confrontem com as disposições deste Plano Diretor Participativo.

## **Seção XI**

### **Da Urbanização e Uso do Solo**

**Art. 154.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, detalhando áreas e tipologias de uso de acordo com as diretrizes desta Lei.

**Art. 155.** São Objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

**I** - utilizar as Macrozonas do Município como referência básica para a política de desenvolvimento urbano, sobre as quais devem ser definidas as diretrizes de uso e ocupação do território, em consonância direta com as diretrizes do zoneamento proposto, respeitando-se as características das Macrozonas passíveis de urbanização ou destinadas à proteção ambiental;

**II** - promover a ocupação dos vazios urbanos de modo a evitar ociosidade do solo urbano edificável em áreas dotadas de infraestrutura urbana adequada mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos, a exemplo do IPTU Progressivo e da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública, a partir da definição de critérios mínimos para a subutilização;

**III** - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços e infraestrutura e equipamentos, otimizando a capacidade suporte já instalada;

**IV** - coibir o surgimento de ocupações irregulares por meio de fiscalização adequada;

**V** - congelamento dos núcleos irregulares existentes transformando-os em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e implantação de Planos de Urbanização;

**VI** - criar ZEIS planejadas para absorver de forma adequada a população local em

áreas próximas às suas regiões de trabalho, no interior das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) definidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

**VII** - coibir a ocupação das áreas de risco de escorregamento de encostas e inundação definidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

**VIII** - elaborar plano de contingência para o controle das áreas de risco definidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

**IX** - elaborar material gráfico (Carta Geotécnica, Aerofotogrametria ou Ortofoto) do Município, como instrumento de planejamento urbano, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre as áreas suscetíveis a risco definidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, com a finalidade de aperfeiçoar e atualizar as diretrizes de urbanização;

**X** - apoiar, através do corpo de fiscalização ambiental do Município, as ações de controle de ocupações de áreas por edificações irregulares ou subnormais (favelas).

**Art. 156.** São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

**I** - a expansão urbana deve ser condicionada aos locais com infraestrutura de saneamento implantada e priorizando-se a utilização plena dos vazios urbanos existentes e já dotados dessa infraestrutura;

**II** - promover o controle construtivo em áreas com infraestrutura viária saturada ou em processo de saturação;

**III** - promoção de melhor aproveitamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento e com capacidade de suporte de infraestrutura já instalada;

**IV** - criação de condições de implantação de novas centralidades/subcentros em áreas de urbanização não consolidadas ou precárias, a saber: nos bairros de São Paulo Bagre e Ariri, bem como, em áreas já consolidadas nos bairros de Porto Cubatão e Itapitangui;

**V** - regulação do uso da terra com vistas à diminuição de deslocamentos de pessoas e veículos e à qualificação do sistema urbano;

**VI** - regulamentação de atividades, baseadas em parâmetros básicos e máximos estabelecidos nesta Lei do Plano Diretor Participativo, de forma a garantir que estas normas sejam respeitadas nas Leis Complementares ao Plano, em especial, na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural; e na Lei das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AMBIENTAL

**Art. 157.** A Política Ambiental no Município articula as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana, de coleta e destinação de resíduos sólidos e educação ambiental.

**Art. 158.** São Objetivos da Política Ambiental Municipal:

**I** - garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum a toda população, essencial à qualidade de vida sadia, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**II** - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente; de Recursos Hídricos; de Gerenciamento Costeiro; Saneamento; Resíduos Sólidos, na Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

**III** - proteger o meio ambiente e a paisagem urbana;

**IV** - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

**V** - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e sustentável, bem como à proteção dos recursos naturais;

**VI** - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

**VII** - conservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

**VIII** - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por meio de um sistema de informações integrado;

**IX** - inserir na agenda da política municipal o componente ambiental, de forma transversal e multidisciplinar, as ações dos vários setores internos do Executivo Municipal como requisito obrigatório para a proteção e conservação do meio ambiente, dos recursos naturais e paisagísticos, do desenvolvimento sustentável;

**X** - garantir a participação social na construção das políticas públicas de meio ambiente, para fins de pactuação, comprometimento e apropriação das responsabilidades e benefícios, tanto pelos atores sociais, quanto pelas autoridades do Poder Público Municipal;

**XI** - fortalecer a articulação e a integração dos elementos que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 159.** São diretrizes para Política Ambiental do Município:

**I** - fortalecer o planejamento e a gestão ambiental, visando ao efetivo monitoramento e controle de atividades potencialmente poluidoras e a integração ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Estadual Qualidade Ambiental (SEAQUA) e ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

**II** - promover o desenvolvimento e a aplicação de novos instrumentos de políticas públicas de planejamento ambiental e urbanístico integrados;

**III** - atualizar e adequar a estrutura do Poder Executivo Municipal, em particular dos setores com funções e competências pertinentes à agenda ambiental, às demandas presentes e futuras;

**IV** - priorizar as ações de caráter preventivo, atuando diretamente na causa dos problemas que geram a degradação da qualidade do meio ambiente;

**V** - implantar dispositivos que garantam a participação da população no desenvolvimento dos instrumentos, planos e ações de políticas públicas no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento urbano sustentável;

**VI** - integrar e articular a política ambiental municipal a outros instrumentos de políticas públicas e de planejamento pertinentes à região do Vale do Ribeira, tais como: Gerenciamento Costeiro, Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos -11, Projeto Orla, o Plano Regional de Desenvolvimento Sustentável (PRDS) e a Agenda 21 Regional do Vale do Ribeira, e outros que vierem a ser desenvolvidos e implantados no futuro;

**VII** - aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como, criar outros, adequando-os às metas estabelecidas pela política ambiental;

**VIII** - desenvolver e regulamentar proposta de zoneamento ambiental de forma compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

**IX** - controlar o uso e a ocupação de encostas áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem; planícies sujeitas à inundação, e de mananciais;

**X** - controlar e minimizar os impactos negativos de movimentos de terra, caixas de empréstimo e áreas de disposição de materiais excedente;

**XI** - controlar áreas de extração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas a seus empreendedores;

**XII** - controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

**XIII** - estabelecer plano de metas e ações para redução da poluição das águas;

**XIV** - implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos nas vias municipais;

**XV** - fortalecer, integrar e intensificar os trabalhos das equipes de Fiscalização municipal, estadual e federal quanto à ocupação e desmatamento de áreas ambientalmente protegidas;

**XVI** - desenvolver e regulamentar a aplicação de instrumentos econômicos de gestão ambiental, na forma de leis de incentivos à formação de unidades de conservação, e ações de incentivo à redução de consumo, e ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 160.** São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

**I** - desenvolver, regulamentar e implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento à Lei nº 11.445, de 17/12/2007, e sua regulamentação dada pelo Decreto nº 7.217, de 21/06/2010;

**II** - desenvolver, regulamentar e implantar a legislação ambiental municipal visando adequá-la aos novos marcos regulatórios em vigor;

**III** - implantar um Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Ambiental, visando coordenar e articular as ações dos vários setores do Executivo Municipal, e representações da sociedade civil que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente em torno dos objetivos e diretrizes a serem desenvolvidos pela política ambiental municipal;

**IV** - participar de fóruns e processos de construção conjunta dos instrumentos de políticas públicas de caráter regional, com vistas a incorporar nos produtos gerados os aspectos e as abordagens de interesse do Município de Cananéia;

**V** - incorporar, no que couber, aos objetivos e metas deste Plano as disposições de outros instrumentos de política pública e gestão de caráter regional;

**VI** - realizar programas de treinamento e capacitação dos corpos técnicos dos Departamentos do Planejamento e Habitação, Meio Ambiente, Obras, Saúde, Educação, Jurídico, Administrações Regionais e demais setores, e de seus respectivos corpos técnicos e de fiscalização ambiental e obras;

**VII** - articular com municípios vizinhos ações de interesse mútuo para a proteção e conservação dos recursos naturais, paisagísticos, ambientais e urbanísticos das áreas limítrofes do território municipal, e seu entorno;

**VIII** - realizar programas independentes, ou conjuntos com a União, o Estado e os municípios vizinhos, mediante convênios de mútua cooperação e assistência técnica e econômico-financeira;

**IX** - apoiar a formação e implantação de Agência de Bacias e de Desenvolvimento Sustentável com atuação em toda a região do Vale do Ribeira;



**X** - ampliar as fontes de captação de recursos para custeio da estrutura administrativa do Departamento de Meio Ambiente, e de financiamento de projetos e ações previstas nos instrumentos de Política Pública Ambiental Municipal;

**XI** - implantar Parques Urbanos e novas Unidades de Conservação municipais nas áreas de encostas florestadas do município, dotados de estrutura comunitária de lazer, bem como, desestimular as ocupações irregulares de áreas impróprias, sujeitas a restrições impostas pela legislação ambiental, por risco geológico, e de inundação;

**XII** - garantir planos de manejo e uso regular de áreas de interesse ambiental especialmente nos bairros mais carentes de praças e logradouros públicos;

**XIII** - implantar Política de Reflorestamento com espécies frutíferas nativas da mata atlântica e outras típicas da Cultura Caiçara, como os Paus de Canoa, Plantas de uso tradicional na medicina e artesanato etc., de modo a proteger o solo da erosão, melhorando o aspecto paisagístico visando ao turismo cultural e rural;

**XIV** - promover a sustentabilidade do desenvolvimento urbano por meio da implementação da Agenda 21 municipal.

**Art. 161.** São metas da política ambiental:

**I** - instituir no organograma do Departamento de Meio Ambiente um setor dedicado ao Planejamento da Qualidade e Projetos Ambientais, com atribuições, recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos dedicados ao desenvolvimento e execução para o desenvolvimento de novos instrumentos de políticas públicas ambientais; monitoramento de parâmetros ambientais, desenvolvimento de normas e regulamentos a serem incorporados na política ambiental municipal de Cananéia;

**II** - desenvolver e implementar um Sistema Informatizado de Gestão de Processos e Procedimentos administrativos e operacionais do Departamento de Meio Ambiente;

**III** - desenvolver Sistema de Informações Geográficas associado ao banco de dados georrelacional para espacialização das informações relativas aos recursos naturais, unidades de conservação, fontes de poluição, sistemas de saneamento básico (água, esgoto, drenagem e resíduos);

**IV** - implantar um Sistema Integrado de Fiscalização e Monitoramento Ambiental dotado de condições para monitorar e fiscalizar a ocupação e o desmatamento em áreas ambientalmente protegidas;

## **Seção I**

### **Das Unidades de Conservação Ambiental**

**Art. 162.** São Objetivos da Política de Unidades de Conservação:

**I** - fomentar a criação de novas unidades de conservação municipais e privadas, ampliando a proteção de remanescentes naturais e paisagens notáveis existentes no Município;

**II** - regulamentar e implantar os Conselhos nas Unidades de Conservação Municipais, de acordo com a Lei nº 9.985/2000 e Decreto nº 4.340/2002.

**Art. 163.** São diretrizes para a Política de Unidades de Conservação:

**I** - priorizar a criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável no Município;

**II** - priorizar a criação e implantação de unidades de conservação nas regiões de encostas da planície litorânea, na zona costeira e marinha;

**III** - fomentar a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN's.

**Art. 164.** São ações estratégicas para a Política de Unidades de Conservação:

**I** - garantir recursos humanos, tecnológicos, materiais e financeiros para apoiar a criação, implantação, administração e manutenção de unidades de conservação municipais;

**II** - apoiar e estimular a criação de RPPNs (Reservas Particulares de Patrimônio Natural);

**III** - alterar a legislação tributária municipal, criando incentivos na forma de redução do IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, ou outros mecanismos, além de divulgar e realizar campanhas para estimular proprietários particulares a criarem unidades de conservação privadas;

**IV** - fortalecer as parcerias com os órgãos gestores das unidades de conservação Estaduais, Federais e Particulares existentes no Município;

**V** - apoiar, através do corpo de fiscalização ambiental do Município, as ações de controle de ocupações de áreas por edificações irregulares ou subnormais (favelas) e nas Unidades de Conservação;

**VI** - estabelecer, no âmbito da legislação de uso e ocupação do solo, dispositivos para a proteção das áreas de entorno das unidades de conservação existentes no Município.

## **Seção II** **Do Saneamento Ambiental (Água, Esgoto, Resíduos, Drenagem)**

**Art. 165.** São objetivos da Política de Saneamento Ambiental:

**I** - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental de forma a garantir a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional e os princípios da

universalização do acesso, a integralidade e a disponibilidade, em todas as áreas urbanas e rurais, de serviços de abastecimento de água, de drenagem, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

**II** - considerar no Plano Municipal de Saneamento Ambiental as necessidades de ampliação de demandas por conta das previsões de aumento de contingente populacional permanente e flutuante;

**III** - promover a universalização do acesso aos serviços de abastecimento água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, e drenagem urbana;

**IV** - realizar ações para controle e manutenção da qualidade das águas dos mananciais, rios e praias;

**V** - promover a prestação direta ou por concessão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, realizada de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**VI** - promover ações preventivas visando à conservação dos mananciais municipais para garantir a disponibilidade hídrica para fins de abastecimento humano;

**VII** - ampliar os serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais em todas as áreas urbanas, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

**VIII** - desenvolver, implantar e regulamentar o sistema de coleta pública seletiva, visando ampliar os serviços prestados em termos de capacidade operacional e variedade de resíduos a serem coletados, tratados e destinados adequadamente;

**IX** - assegurar a qualidade e a regularidade do abastecimento de água tratada para o consumo humano e outros fins à totalidade do Município;

**X** - elaborar programas de Combate ao Desperdício e atividades socioeducativas em conjunto com a concessionária, visando à redução de perdas e à redução de índices de consumo per capita, incluindo ações para recuperação de água nos sistemas de abastecimento, ações para redução do consumo pelo usuário final e ações para fiscalização de ligações clandestinas;

**XI** - dotar toda cidade de sistema de esgotamento sanitário, principalmente com o tratamento de esgoto, incluindo os núcleos urbanos em expansão e principalmente as áreas especiais de interesse social;

**XII** - implementar sistemas adequados de esgotamento sanitário em todas as áreas rurais do Município;

**XIII** - criar um mecanismo de monitoramento e controle de qualidade da água na zona rural;

**XIV** - dotar de esgotamento sanitário as áreas com ocupação irregular destinadas à implantação de ZEIS;

**XV** - promover esforços para melhoria das tecnologias de transporte e tratamento de esgoto sanitário;

**XVI** - normatizar o manejo de resíduos perigosos no Município;

**XVII** - disciplinar e racionalizar a gestão dos resíduos de saúde.

**Art. 166.** São diretrizes da política de saneamento ambiental:

**I** - promover, em conjunto com o Governo Federal, Estadual e concessionárias, novos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

**II** - ampliar, em conjunto com o Governo Federal, Estadual e concessionárias, o serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, bem como os serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais;

**III** - desenvolver e implantar um sistema de informações geográficas dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, que inclua um cadastramento completo;

**IV** - promover os serviços de saneamento básico nas ZEIS;

**V** - fomentar o uso racional da água e a conservação dos corpos hídricos;

**VI** - garantir a qualidade de vida dos núcleos urbanos através de estudos e cadastramento de drenagem por bairros, buscando garantir a manutenção constante dos canais de escoamento das águas, a conservação da mata ciliar e recursos hídricos e evitar a erosão das margens;

**VII** - orientar as ações de gestão de resíduos sólidos de acordo com os conceitos de Redução, Reutilização e Reciclagem, minimizando a utilização dos recursos naturais, e visando à valoração econômica agregada aos resíduos sólidos, a redução de gastos com os rejeitos em relação à coleta, o tratamento e a disposição final adequada;

**VIII** - estabelecer as diretrizes para a concessão dos serviços públicos, bem como, as metas e objetivos a serem atingidos nestes serviços no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

**IX** - prever a criação e garantir a articulação de Consórcios Públicos Regionais visando à destinação e o tratamento adequado dos Resíduos Sólidos na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, e no planejamento das novas Unidades de

## Tratamento de Resíduos Sólidos;

**X** - promover estudos específicos de macrodrenagem da região, para delimitação de manchas inundáveis e cotas de inundação, visando delimitar áreas não urbanizáveis e especificar regras construtivas compatíveis para controle e previsão de enchentes;

**XI** - condicionar a aprovação dos novos loteamentos à apresentação de licenciamento ambiental, conformidade com o zoneamento ecológico econômico e a implantação de equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica e coleta de águas pluviais, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.766/79;

**XII** - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá considerar metas para atender a demanda de população;

**XIII** - promover a educação ambiental visando à redução da geração e à correta disposição final dos resíduos domiciliares urbanos, o uso racional da água, e evitar o lançamento clandestino de esgoto e resíduos, especialmente os resíduos perigosos, nos corpos d'água, manguezais e drenagens;

**XIV** - garantir condições para atender ao enquadramento de todos os corpos d'água da região, classificados como de classes 1 e 2, visando à alocação otimizada da água para usos múltiplos e a qualidade dos recursos hídricos;

**XV** - promover política de controle das doenças ligadas ao uso da água com vistas à prevenção e combate;

**XVI** - estudar e fiscalizar, em ação conjunta entre Departamento de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, locais e focos com ocorrência de vetores de doenças, como ratos, baratas, mosquitos da dengue etc., visando ações para o controle e redução destes vetores;

**XVII** - promover o controle de zoonoses no Município, área rural e urbana, através do controle sanitário, da campanha de conscientização, do cadastro de animais domésticos pelos proprietários e esterilização de animais errantes (de rua);

**XVIII** - garantir a gestão integrada e a reutilização dos resíduos sólidos da construção civil dividindo as responsabilidades da destinação final com os geradores;

**XIX** - fortalecimento e intensificação dos trabalhos das equipes de fiscalização quanto às ligações clandestinas de água e lançamento de esgoto e resíduos, especialmente os resíduos perigosos, nos corpos d'água, manguezais, drenagens e mares;

**Art. 167.** São ações estratégicas para a política de saneamento ambiental:

**I** - concluir, em conjunto com o Governo Federal, Estadual e concessionária, as obras de novos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em construção;

**II** - renovar infraestrutura antiga e com vida útil vencida de abastecimento de água tratada, e esgotamento sanitário;

**III** - cadastrar e gerar banco de dados geoespacializados do sistema de drenagem urbana;

**IV** - identificar locais sujeitos ao risco de inundação, e planejar ações para eliminação ou mitigação da frequência do número de ocorrências;

**V** - cadastrar e gerar banco de dados geoespacializados do sistema de abastecimento e esgotamento sanitário;

**VI** - implantar unidades municipais de tratamento e processamento de resíduos sólidos;

**VII** - destinar área para triagem de resíduos de demolição e construção civil visando reaproveitar os resíduos;

**VIII** - priorizar a contratação de cooperativas e associações de catadores de reciclável para realizar o serviço de coleta seletiva no Município;

**IX** - realizar campanhas e ações educativas, em conjunto entre os Departamentos de Meio Ambiente, Educação e Turismo, visando à separação e destinação adequada dos resíduos sólidos domésticos;

**X** - dar continuidade e aprimorar as ações de limpeza de rios, manguezais e praias;

**XI** - implementar a Agenda Ambiental na Administração Pública;

**XII** - identificar e estabelecer um banco de áreas com aptidão para recebimento de instalações e empreendimentos destinados à estocagem, manejo, movimentação, tratamento e comercialização de resíduos sólidos;

**XIII** - fomentar a destinação dos resíduos da pesca para silagem (alimentação animal), compostagem e produção de farinha de peixe;

**XIV** - atendimento em saneamento ambiental das áreas de habitações subnormais a serem regularizadas (ZEIS);

**XV** - estimular a redução da geração de resíduos da construção civil, por meio da reutilização, reciclagem e adoção de políticas públicas municipais;

**XVI** - destinar área adequada para a disposição dos resíduos de poda e roçada;

**XVII** - fortalecimento e implantação de estrutura administrativa integrada do saneamento ambiental nos Departamentos de Meio Ambiente, Planejamento, Educação e

Saúde;

**XVIII** - promover Políticas de Incentivo ao Reuso de Água e ao aproveitamento de Águas Pluviais, como por exemplo, redução do IPTU;

**XIX** - promover política de controle e regularização sanitária e ambiental das fontes alternativas de abastecimento;

**XX** - promover a gestão costeira considerando: os Planos Estadual e Nacional de Gerenciamento Costeiro, abordagem ecossistêmica do ambiente marinho e lagunar, principais usos da água, variáveis características de qualidade de água, degradação e poluição;

**XXI** - buscar parcerias para a implantação, manutenção e ampliação das redes de monitoramento de dados pluviométricos, de marés e correntes como ferramentas de avaliação da qualidade, estudos de dispersão, modelagem física e matemática tendo como exemplo de fontes de dados da Marinha, DAEE, CETESB, Instituto Oceanográfico/USP, INPE, MMA;

**XXII** - elaborar o Plano Municipal de Saneamento até 2012; e

**XXIII** - elaborar Plano Municipal de Macro e Microdrenagem.

### **Seção III Dos Recursos Hídricos**

**Art. 168.** São objetivos da Política dos Recursos Hídricos:

**I** - assegurar a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**II** - utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, garantindo-se os múltiplos usos, incluindo-se o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 169.** São diretrizes para a Política dos Recursos Hídricos:

**I** - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul e na gestão das Sub-bacias existentes no Município, assegurando a proteção ambiental e a maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais que abastecem o Município;

**II** - desenvolver e implantar legislação regulamentando as áreas e zoneamento de

proteção aos mananciais do Município;

**III** - ampliar o conhecimento da situação dos recursos hídricos do Município por meio de ações de coleta, análise de dados e informações sobre a quantidade, a qualidade e disponibilidade;

**IV** - cadastrar e relacionar as áreas degradadas prioritárias para remediação e recuperação da mata ciliar;

**V** - regulamentar e implantar programas municipais para racionalização do uso da água;

**VI** - cadastrar e mapear os empreendimentos e estabelecimentos, cujas atividades e impactos ambientais possam potencialmente ou efetivamente colocar em risco a qualidade dos recursos hídricos superficiais, subterrâneos, estuarinos e costeiros;

**VII** - utilizar de forma racional os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, e assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

**VIII** - proteger os recursos hídricos contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

**IX** - buscar a maximização dos benefícios econômicos, ambientais e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

**X** - desenvolver ações preventivas no caso de eventos hidrológicos críticos para minimizar os riscos e efeitos nocivos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos, ambientais e sociais;

**XI** - prevenir a erosão do solo com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água;

**XII** - desenvolver programas permanentes de conservação e proteção das águas contra poluição e alteração dos seus padrões físico, químico e biológicos;

**XIII** - gerir de forma sistemática os recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

**XIV** - integrar Política e a Gestão Ambiental Municipal no tocante aos recursos hídricos às Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos;

**XV** - articular o planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com o planejamento regional, através do Plano da Bacia Hidrográfica da UGRHI 11 - Ribeira de Iguape e Litoral Sul, e com o Planejamento Estadual, através do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH);



**XVI** - articular a gestão de recursos hídricos com as políticas de uso e ocupação do solo;

**XVII** - integrar a gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e de zonas costeiras, garantindo o padrão de qualidade e salinidade das águas;

**XVIII** - desestimular o desperdício e reduzir as perdas físicas da água tratada, incentivando a mudança nos hábitos de consumo;

**XIX** - desenvolver alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

**XX** - difundir políticas de conservação do uso da água.

**Art. 170.** São ações estratégicas de curto prazo para a Política dos Recursos Hídricos (2012/2016):

**I** - priorizar a regularização das áreas ocupadas para que estas possam ser atendidas pelo abastecimento de água;

**II** - desenvolver e executar programas independentes ou conjuntos com a União, o Estado e os municípios vizinhos, mediante convênios de mútua cooperação técnica, e econômico-financeira;

**III** - instituir legislação de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações dos bairros do Município;

**IV** - implantar programas de conservação e de recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

**V** - desenvolver e instituir propostas de zoneamento das áreas inundáveis, com vistas a restringir os usos incompatíveis com as áreas sujeitas a inundações frequentes e a manter a capacidade de drenagem e infiltração da água no solo;

**VI** - apoiar a implantação de Sistema de Alerta e Defesa Civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos críticos;

**VII** - desenvolver programas voltados à racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, rural, industrial e à irrigação;

**VIII** - incorporar no Plano Municipal de Saneamento Básico, os aspectos pertinentes ao gerenciamento de recursos hídricos de competência municipal, em consonância com o Plano de Bacias Hidrográficas e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

**IX** - combater e prevenir eventos de inundações e de erosão;

**X** - tratar as águas residuárias, em especial os esgotos urbanos;

**XI** - estimular e apoiar a implantação sistemas de tratamento de esgoto permaculturais em todo o Município, especialmente na zona rural, como fossas biodigestoras, banheiros secos;

**XII** - executar ações para monitoramento de qualidade e quantidade de corpos d'água de acordo com o padrões de classes 1 e 2;

**XIII** - articular com o Departamento de Águas e Energia Elétrica, para fortalecimento da fiscalização do uso de recursos hídricos;

**XIV** - articular com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul sobre o uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos e do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

**XV** - articular a política municipal de gestão de recursos hídricos com outras políticas setoriais, como resíduos sólidos, habitação, infraestrutura e Planejamento urbano de forma a reduzir as pressões e impactos sobre os recursos hídricos do Município;

**XVI** - desenvolver e regulamentar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;

**XVII** - desenvolver e regulamentar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas atividades impactantes sobre os corpos d'água a implantação de instalações para reuso de água e tratamento de efluentes;

**XVIII** - buscar parcerias para o desenvolvimento de programa de rede de monitoramento fluviométrico e sedimentológico para a caracterização da qualidade e conservação dos Recursos Hídricos do Município.

#### **Seção IV Da Pesca e Agricultura**

**Art. 171.** São Objetivos da Política de Pesca e Agricultura:

**I** - desenvolver os segmentos: Pesqueiro, Agrícola e Rural; de forma sustentável, promovendo a melhoria da qualidade de vida do pescador artesanal e dos agricultores;

**II** - fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural da Pesca, Agricultura e Abastecimento;

**III** - elaborar Plano Municipal de Pesca, Aquicultura, Agropecuária e Abastecimento em conjunto com o CMDR;

**IV** - compatibilizar as atividades produtivas com a conservação dos recursos naturais garantindo o seu uso para as atuais e futuras gerações;

**V** - estimular o comércio varejista de pescado no Município por meio da implantação de formas de escoamento dos produtos de maneira compatível a sustentabilidade da atividade;

**VI** - estimular o comércio em feiras, fortalecendo a feira do agricultor familiar;

**VII** - estimular e articular a venda dos produtos da pesca e agricultura para a alimentação nas redes municipal e estadual de ensino;

**VIII** - fomentar as iniciativas de especialização e qualificação da população local para a melhoria das atividades voltadas ao setor Pesqueiro, Agrícola e Rural;

**IX** - apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento do setor pesqueiro e aquícola;

**X** - estimular iniciativas de produção cooperativa e associativa;

**XI** - apoiar a implantação de fabricas de gelo, píer para desembarque e reforma do mercado municipal com vistas a tornar toda a infraestrutura pesqueira um atrativo para a movimentação local e turística, bem como atender a normas sanitárias;

**XII** - apoiar a logística de distribuição e comercialização local do pescado, prevendo a aquisição de caminhão frigorífico;

**XIII** - instituir e instrumentalizar o Sistema de Inspeção Municipal (SIM) e o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

**XIV** - fomentar a melhoria nas instalações e regras de uso do Mercado Municipal para o processamento do pescado e obtenção da certificação do SIF e/ou SUASA;

**Art. 172.** São diretrizes para a Política de Pesca e Agricultura:

**I** - desenvolver e regulamentar política pública municipal voltada à pesca, aquíicultura, agropecuária e ao abastecimento;

**II** - estabelecer parcerias, mediante convênios de cooperação técnica com o Estado e a União para realização de ações de orientação do desenvolvimento pesqueiro, aquícola, agrícola e do abastecimento, mediante zoneamento compatível com o gerenciamento costeiro e os planos de Manejo das Unidades de Conservação;

**III** - propiciar o aumento da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos com certificação, garantindo a conservação dos recursos naturais;

**IV** - manter e expandir (acrécimo) estrutura de assistência técnica e extensão rural;

**V** - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentável,

compatível com a conservação (modificação) do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

**VI** - implantar e manter um sistema de defesa sanitária animal e (acréscimo) vegetal criando um sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal, vegetal e pesqueiro;

**VII** - incentivar a pesquisa agropecuária, pesqueira e aquícola;

**VIII** - participar dos programas especiais de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, dos diferentes ministérios e secretarias;

**IX** - participar dos programas de crédito, para custeio e aquisição de insumos e investimentos, objetivando melhorar as condições para a produção de alimentos;

**X** - participar de sistema integrado de órgãos públicos para promover a elaboração e execução de planos de desenvolvimento da Pesca Agropecuária e Abastecimento;

**XI** - fortalecer do Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes a sua política garantindo a participação de representantes da comunidade, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores;

**XII** - prestar assistência técnica e extensão rural, de forma preferencial, às atividades dos agricultores familiares, dos pescadores artesanais, à engorda de ostra, à criação comunitária de mexilhão e à comunidade indígena;

**XIII** - garantir que as áreas usadas tradicionalmente pela pesca artesanal possam ser utilizadas para a ostreicultura, em condições não prejudiciais à atividade tradicional da pesca;

**XIV** - as áreas aquícolas outorgadas a qualquer título deverão ser indivisíveis e intransferíveis;

**XV** - manter as reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais, respeitando o zoneamento ecológico-econômico, os planos de manejo das Unidades de Conservação, incentivando o seu manejo sustentável;

**XVI** - apoiar e estimular o cooperativismo e o associativismo nos núcleos de pesca artesanal, agricultura familiar, aquíicultura e nos territórios indígenas, bem como estimular as formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação coassociadas;

**XVII** - desenvolver e implementar programa público visando organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos, em especial aqueles voltados à Alimentação Escolar;

**XVIII** - promover o aproveitamento de resíduos procedentes da atividade pesqueira e da agricultura, destacando a produção de adubos orgânicos e materiais para artesanato;

**XIX** - incentivar o fortalecimento do artesanato regional e a integração das associações de artesãos promovendo feiras e exposições, fomentando as festas típicas e tradições;

**XX** - promover o cadastramento dos pescadores, aquicultores, agricultores e artesãos locais fazendo-se uma atualização constante a fim de elaborar diagnósticos das atividades;

**XXI** - estabelecer um limite com base na capacidade de suporte as atividades de pesca, aquicultura, agricultura e artesãos locais;

**XXII** - promover a capacitação e profissionalização dos pescadores, aquicultores, agricultores e artesãos de modo a qualificá-los para o desenvolvimento de suas atividades produtivas e para o setor do turismo;

**XXIII** - adquirir e manter equipamentos e áreas para a infraestrutura de apoio a cadeia produtiva como desembarque, conservação, beneficiamento e comercialização dos produtos;

**XXIV** - promover ações de combate à pesca predatória e de desrespeito à legislação pesqueira;

**XXV** - incentivar levantamento e pesquisas nas áreas de biologia das principais espécies pesqueiras, monitoramento da atividade e de métodos de captura, visando à sustentabilidade da pesca e conservação dos recursos.

**Art. 173.** São ações estratégicas para a Política de Pesca e Agricultura:

**I** - implantar unidade com equipamentos para beneficiamento de peixes, camarões e moluscos, que esteja de acordo com as normas do Serviço de Inspeção;

**II** - implantar atracadouros e píeres em áreas pesqueiras do Município, em locais ambientalmente adequados;

**III** - dispor de veículos para transporte de pescado e produtos agrícolas, priorizando a distribuição local;

**IV** - construir, reformar e regularizar os ranchos de pescadores artesanais nas áreas onde existem núcleos de pesca;

**V** - disponibilizar embarcação para prestação de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesqueira;

**VI** - aprimorar os instrumentos legais relativos à pesca no Município, construindo a Política e Plano Municipal de Pesca;

**VII** - adequar as estruturas de apoio e entrepostos de comercialização de pescado às normas e exigências da Vigilância Sanitária;

**VIII** - identificar e mapear as áreas costeiras com aptidão para o desenvolvimento da aquicultura;

**IX** - criar e regularizar parques e áreas aquícolas, criando o Registro de Aquicultor Municipal;

**X** - incentivar a implantação de criações aquícolas;

**XI** - difundir técnicas e artes de pesca sustentável, de modo a diminuir a pesca predatória;

**XII** - realizar o cadastramento e mapeamento de estabelecimentos com atividades agropecuárias, rurais e extrativistas;

**XIII** - implementar atividades de manejo sustentável de espécies nativas projetos de plantio e condicionada à existência do plano de manejo de cada espécie; de palmito juçara, açai, pupunha e híbrido;

**XIV** - incentivar a implantação de viveiros de mudas frutíferas e nativas;

**XV** - incentivar o cultivo de plantas nativas e palmeiras exóticas, como pupunha, respeitando as regras das zonas de amortecimento das Unidades de Conservação;

**XVI** - estimular projetos de implantação de hortas escolares e comunitárias, em parceria entre Departamento Municipal de Meio Ambiente e Educação, seguindo os princípios da agroecologia e agricultura orgânica, com a prática da compostagem, controle de pragas e doenças, com métodos caseiros sem o uso de agrotóxicos;

**XVII** - implantar o programa de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar;

**XVIII** - fortalecimento e formação das associações de bairro e cooperativas de pesca;

**XIX** - formação de cooperativa e promoção de cursos para sustentabilidade da pesca artesanal e aquicultura;

**XX** - formar e capacitar técnicos da prefeitura permanentes para atuarem no atendimento das demandas do setor, desenvolvendo a extensão pesqueira no Município.

## **Seção V**

### **Do Departamento Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 174.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente fica constituído dos

seguintes órgãos:

**I** - Gabinete do Diretor de Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**II** - Divisão de Planejamento Ambiental:

a) Seção de Planos e Projetos Ambientais;

b) Seção de Fiscalização e Normatização Ambiental;

c) Seção de Gerenciamento Ambiental.

**III** - Divisão de Educação Ambiental:

a) Seção de Educação Ambiental;

b) Seção de Projetos de Educação Ambiental;

c) Seção de Cursos e Oficinas.

**Art. 175.** Ao Departamento Municipal de Meio Ambiente compete:

**I** - assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos relativos à organização, planejamento e desenvolvimento da preservação e conservação do meio ambiente no Município;

**II** - formular e desenvolver a política ambiental do Município, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, mediante a preservação e recuperação dos recursos naturais, considerando o meio ambiente como patrimônio público;

**III** - coordenar, organizar e integrar as ações de órgãos e entidade da Administração, bem como elaborar, propor, implantar, manter e atualizar a política municipal do verde e meio ambiente, objetivando a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade do verde e meio ambiente;

**IV** - elaborar, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, as normas técnicas e padrões municipais de proteção, conservação e melhoria dos recursos naturais e da paisagem urbana, incorporada ao meio ambiente;

**V** - coordenar e controlar o processo de licenciamento ambiental, emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras, em qualquer das suas formas, quando da apreciação de alvarás e licenças pela prefeitura ou atendendo denúncias de munícipes, autoridades e demais segmentos da Administração;

**VI** - instruir os processos e autorizações referentes às atividades de desmatamento, florestamento e desflorestamento, plano de manejo florestal, aproveitamento de árvores e

outros;

**VII** - controlar, investigar e promover medidas para as fontes poluidoras, de modo a garantir a recuperação e a preservação do verde e do meio ambiente e a proteção dos mananciais do Município;

**VIII** - analisar e avaliar impactos ambientais de projetos, empreendimentos e atividades no Município;

**IX** - manter intercâmbios e convênios com entidades oficiais e privadas e acompanhar os órgãos competentes, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, em questões que afeta ao verde e meio ambiente e a qualidade de vida;

**X** - manter vigilância sobre as áreas verdes públicas e particulares;

**XI** - coordenar e orientar as atividades de fiscalização realizando vistorias para detectar ações lesivas ao verde, ao meio ambiente, à fauna e à flora, manuseando instrumentos de medição e coletando amostras para análise;

**XII** - avaliar processos tecnológicos, bem como definir as medidas de controle, com vistas à preservação e conservação da área legalmente protegida, mantendo a qualidade ambiental;

**XIII** - controlar e disciplinar o transporte e armazenamento de produtos tóxicos, inflamáveis, e outros, em conjunto com os demais órgãos competentes; amparo de convênio, relativas ao verde e ao meio ambiente, tais como, praticar o desmatamento, cortes de vegetação, lançamento de efluentes, emissão de elementos poluidores do ar, água, solo e sonoros;

**XIV** - efetuar o replantio de espécies nativas e conservação de áreas de preservação permanente;

**XV** - coordenar e controlar a reintrodução de animais selvagens em seu hábitat, apreendidos pela fiscalização do IBAMA e pela Polícia Florestal ou doados por particulares;

**XVI** - coordenar, gerenciar e controlar o viveiro de mudas, bem como na manutenção e distribuição de mudas para o reflorestamento e arborização do Município;

**XVII** - coordenar e controlar a implantação de hortas e pomares comunitários, juntamente com a colaboração dos Departamentos Municipais de Obras, Serviços e Conservação de Estradas, de Planejamento, Habitação e Urbanismo; Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico e de Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

**XVIII** - gerenciar os parques municipais;



**XIX** - desenvolver programas de capacitação para professores, com o intuito de promover ações de educação ambiental em escolas do ensino fundamental da rede pública, incluindo coleta seletiva de lixo, uso adequado da água e o plantio de árvores;

**XX** - estimular e participar de promoções que tenham por objetivo a preservação dos recursos naturais no Município;

**XXI** - promover e fomentar atividades educacionais ligadas ao meio ambiente;

**XXII** - analisar o desenvolvimento de atividades urbanas e rurais e avaliar o seu impacto no meio ambiente;

**XXIII** - estimular e apoiar as iniciativas de instituições particulares que visem à preservação dos recursos naturais;

**XXIV** - criar e coordenar um sistema de informações geoambientais do Município;

**XXV** - exercer outras atividades correlatas.

### TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

**Art. 176.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Participativo (SMPGPDP) estabelece estruturas e processos de gestão democrática da cidade de forma sistêmica, transparente e permanente, visando permitir o planejamento e a gestão do Município de Cananéia a partir dos princípios, políticas, estratégias, instrumentos e programas contidos e/ou decorrentes deste Plano Diretor Participativo.

**Parágrafo único.** A Gestão Democrática da Cidade dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

**Art. 177.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Participativo atua nos seguintes níveis:

**I** - Nível de formulação de princípios, objetivos e diretrizes da gestão municipal;

**II** - Nível de gerenciamento do Plano Diretor Participativo, de formulação e coordenação dos programas e projetos para a sua execução;

**III** - Nível de monitoramento e controle da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

**Art. 178.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor

Participativo é composto por:

- I** - Conferência da Cidade;
- II** - Conselho da Cidade;
- III** - Sistema de Informações Municipais;
- IV** - Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- V** - Instrumentos de Participação Direta;
- VI** - Conselhos Setoriais.

**Art. 179.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Participativo terá como referência espacial de planejamento as unidades de planejamento.

§ 1º As Unidades de Planejamento são delimitações de aglomerados urbanos ou rurais que possuem a mesma característica espaço-territorial, que será referência para a gestão e o planejamento municipal, de modo que possibilite o desenvolvimento socioeconômico e ambiental constante deste Plano Diretor e dos demais planos setoriais.

§ 2º As unidades de planejamento são definidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal específica.

§ 3º Em função das dinâmicas do desenvolvimento da malha urbana e da estrutura de prestação de serviços públicos municipais, as alterações das divisas das unidades de planejamento poderão ser ajustadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 180.** A participação da população em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo Municipal com antecedência e ampla divulgação em meios de comunicação de massa, para o acesso irrestrito de toda população às informações necessárias.

**Art. 181.** A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

**I** - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

**II** - antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;

**III** - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

**Art. 182.** A organização dos processos participativos deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

**I** - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, que terão referência as unidades de planejamento;

**II** - garantia da alternância dos locais de discussão.

### **Seção I Dos Princípios e Diretrizes**

**Art. 183.** O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e gestão municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei, com participação popular na sua implementação ou revisão.

**Art. 184.** O Poder Executivo Municipal implementará um Sistema Municipal de Gestão e de Planejamento visando à adequada administração das ações e investimentos públicos, no âmbito de sua competência, constituído pelo sistema de tomada de decisões.

**Art. 185.** O Poder Executivo Municipal deverá articular e promover os canais democráticos de participação.

### **Seção II Do Conselho da Cidade**

**Art. 186.** O Conselho da Cidade, órgão permanente, consultivo nas questões de política pública e deliberativo quanto ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, integrante da Administração Pública Municipal, a ser criado através de Projeto de Lei Complementar, passa a ser regulamentado pelas disposições contidas neste Plano Diretor Participativo.

**Parágrafo único.** O Conselho da Cidade será vinculado ao Departamento Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo.

**Art. 187.** O Conselho da Cidade terá representação proporcional por categorias da sociedade, composto por 16 (dezesesseis) membros com direito a voto, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes sendo:

**a)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo;

**b)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento;

**c)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

**d)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura;

**e)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Turismo;

**f)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Governo e Administração;

**g)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

**h)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**II** - 08 (oito) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

**a)** Colônia de Pescadores Z-9;

**b)** Associação Rede Cananéia;

**c)** Associação de Pousadas e Hotéis de Cananéia - APOHC;

**d)** Associação Comercial de Cananéia - ACEC;

**e)** Sintravale;

**f)** Associação da Comunidade Caiçara e Amigos do Ariri - ACARI;

**g)** Paróquia São João Batista;

**h)** Fundação Florestal.

**§ 1º** O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos.

**§ 2º** Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso II serão eleitos para a próxima gestão na Conferência da Cidade de Cananéia, que será realizada a em 2013 e posteriormente a cada 02 (dois) anos.

**§ 3º** Os representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos por no máximo dois mandatos, devendo haver, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros indicados a cada mandato.

§ 4º Ao Presidente escolhido para presidir o Conselho da Cidade caberá o voto de desempate e o poder de polícia nas reuniões do Conselho Consultivo e Deliberativo.

**Art. 188.** Participação do Conselho da Cidade, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

**I** - representantes dos conselhos setoriais do Município;

**II** - representantes de órgãos estaduais e regionais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;

**III** - representantes de Municípios limítrofes.

**Art. 189.** O *quorum* mínimo de instalação das reuniões do Conselho da Cidade é de 50 % (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos conselheiros com direito a voto.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho da Cidade serão válidas quando aceitas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presente na reunião.

**Art. 190.** Compete ao Conselho da Cidade:

**I** - acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo, analisando e emitindo pareceres sobre questões relativas à sua aplicação;

**II** - acompanhar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico desenvolvidas no Município;

**III** - emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor Participativo;

**IV** - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

**V** - emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito;

**VI** - gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade;

**VII** - monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

**VIII** - emitir parecer sobre a minuta de Projeto de Lei de alteração do Plano Diretor Participativo, do Poder Executivo, a ser enviada para o Legislativo e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

**IX** - acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento

territorial, disposto no Capítulo IV e V, desta Lei;

**X** - zelar pela integração das políticas setoriais;

**XI** - emitir parecer sobre omissões e casos não perfeitamente esclarecidos no Plano Diretor Participativo;

**XII** - convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade e Assembleias Municipais;

**XIII** - convocar audiências públicas;

**XIV** - elaborar e aprovar o regimento interno.

**Art. 191.** O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

**Parágrafo único.** O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

**Art. 192.** O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional ao Conselho da Cidade e aos Conselhos Setoriais.

**Parágrafo único.** O suporte técnico e operacional deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

**Art. 193.** A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese, sendo seu exercício considerado prioritário e as ausências justificadas a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

**Art. 194.** As decisões do Conselho da Cidade que eventualmente criem despesas somente serão executadas se houver recursos financeiros orçados e disponibilizados.

### **Seção III**

#### **Do Fundo de Desenvolvimento da Cidade**

**Art. 195.** Fica criado o Fundo Desenvolvimento da Cidade, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, em obediência às prioridades nele estabelecidas, devendo priorizar o investimento em políticas habitacionais direcionadas a população de baixa renda.

**Art. 196.** O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será formado pelos seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - recursos oriundos de instituições privadas;
- IV - recursos oriundos do exterior;
- V - recursos oriundos de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas ZEIS;
- VII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- VIII - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- IX - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- X - doações;
- XI - outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será gerido pelo Conselho da Cidade.

**Art. 197.** Os recursos do Fundo Desenvolvimento da Cidade serão aplicados:

- I - na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - no ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda;
- III - na implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

#### **Seção IV**

#### **Do Sistema de Informações Municipais**

**Art. 198.** O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais,

administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos georreferenciados, ambientais, imobiliários, cadastro multifinalitário e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as unidades de planejamento, permitindo análise comparativa.

**Art. 199.** O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

**I** - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

**II** - da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de execução, controle e avaliação do Plano Diretor Participativo.

**Art. 200.** O Sistema de Informações Municipais será organizado e atualizado permanentemente pelo órgão competente do Departamento Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo.

## **Seção V**

### **Dos Instrumentos de Participação Direta**

**Art. 201.** Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação:

**I** - conferência da Cidade de Cananéia;

**II** - assembleias territoriais, organizadas em cada unidade de planejamento;

**III** - audiências públicas;

**IV** - plebiscito e referendo popular;

**V** - iniciativa popular de Projetos de Lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

**VI** - conselhos de políticas públicas setoriais.

§ 1º Os instrumentos referidos nos incisos II e III também serão utilizados no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

§ 2º Os instrumentos citados nos incisos IV e V deverão ser utilizados conforme prescritos na Constituição Federal e Lei Federal nº 9.709 de 18 de novembro de 1998 e demais legislações correlatas.



§ 3º As alterações legislativas relacionadas aos seguintes temas deverão, em seu processo legislativo, observar a realização dos respectivos instrumentos de gestão democrática:

**I** - para a alteração do gabarito no Setor de Interesse Turístico deverá ser efetuada consulta à população através de plebiscito, marcado com 30 (trinta) dias de antecedência, amplamente divulgado e coordenado pelo Poder Legislativo local;

**II** - para a alteração de qualquer tema referente ao Macrozoneamento e Zoneamento definido pela Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural deste Plano Diretor Participativo deverá ser feita consulta à população através da realização de Assembleias Municipais e de Audiência Municipal, nos termos dos dispositivos constantes neste Título, sob a fiscalização do Conselho da Cidade.

### **Subseção I Da Conferência da Cidade**

**Art. 202.** As Conferências da Cidade ocorrerão ordinariamente no primeiro semestre de cada nova Gestão Municipal, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho da Cidade.

§ 1º As Conferências da Cidade deverão ocorrer, obrigatoriamente, a cada 02 (dois) anos.

§ 2º As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

**Art. 203.** A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

**I** - rever o Plano Diretor Participativo;

**II** - eleger conselheiros do Conselho da Cidade, conforme estipula o art. 180;

**III** - eleger os delegados da Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente;

**IV** - apreciar as diretrizes de desenvolvimento da política urbana do Município;

**V** - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

**VI** - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

**VII** - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

**VIII** - discutir e aprovar o Plano de Ação.

**Parágrafo único.** O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade onde serão expostos e acordados democraticamente todo o planejamento e cronograma do processo de revisão do Plano.

**Art. 204.** As deliberações transcritas no Relatório Final da Conferência da Cidade deverão fundamentar a definição das diretrizes orçamentárias expressas no Plano Plurianual a ser elaborado no primeiro ano de cada mandato.

## **Subseção II Das Assembleias Municipais**

**Art. 205.** As Assembleias Municipais serão preparatórias à realização da Conferência da Cidade de Cananéia.

**Parágrafo único.** Todos os cidadãos e cidadãs poderão participar das Assembleias Municipais e a organização dos debates será feita na forma do art. 200 desta Lei e da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e demais legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

**Art. 206.** O Departamento Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo deverá realizar Assembleias Municipais nas diferentes unidades de planejamento para realização da atividade de planejamento global do Município.

**Art. 207.** As Assembleias Municipais devem:

- I - ser realizadas nas diferentes unidades de planejamento;
- II - ter sua pauta decidida pelo Conselho da Cidade;
- III - ser organizadas pelo Poder Público em parceria com entidades da sociedade civil.

## **Subseção III Das Audiências Públicas**

**Art. 208.** As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

**Art. 209.** As audiências deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

**II** - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

**III** - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

**IV** - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

**V** - serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa;

**VI** - todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas da realização da respectiva audiência pública.

**Art. 210.** As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

**Art. 211.** As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 212.** A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Subseção e demais disposições da Resolução nº 25, emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

## CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

**Art. 213.** A Política Municipal de Qualificação da Gestão Municipal tem como objetivos gerais:

**I** - recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle das políticas públicas;

**II** - promoção de processos participativos de controle social do planejamento e gestão municipal.

**Art. 214.** A Política Municipal de Qualificação da Gestão Municipal tem como estratégias:

**I** - desenvolver processos contínuos de planejamento público, a partir do Plano Diretor Participativo, integrando unidades administrativas e políticas setoriais visando o

interesse da coletividade e o desenvolvimento sustentável do Município;

**II** - capacitar e valorizar os servidores públicos, de forma a profissionalizar a Administração Pública Municipal, tornando-a eficiente e eficaz;

**III** - adequar a estrutura administrativa para implementação do Plano Diretor Participativo;

**IV** - garantir o controle social sobre o monitoramento da aplicação, revisão e proposituras de alterações nas normas e regras de uso, ocupação e urbanização do solo;

**V** - promover o fortalecimento financeiro municipal com Justiça Tributária, elaborando e aplicando medidas legais e operacionais que garantam a progressividade fiscal no âmbito local;

**VI** - promover a organização e mobilização comunitária para o exercício da cidadania;

**VII** - instituir e consolidar mecanismos de participação da sociedade civil na Gestão Pública Municipal;

**VIII** - promover a qualificação e capacitação dos conselheiros municipais e conselheiros comunitários;

**IX** - conduzir os processos participativos com políticas suprapartidárias;

**X** - apoiar efetivamente os conselhos de forma a poder cumprir o papel para o qual foram criados fornecendo espaço físico adequado, infraestrutura e pessoal.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 215.** Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, desde que atendido as exigências desta legislação num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de aprovação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

**Art. 216.** As diretrizes das consultas prévias relativas ao parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data da publicação desta Lei, e que não resultaram em projeto protocolado até a data de aprovação deste Plano Diretor Participativo, perderão automaticamente sua validade.

**Art. 217.** Ficam assegurados, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, e pelo prazo de 120 (cento e

vinte) dias, as certidões municipais expedidas e projetos protocolados antes da promulgação desta Lei.

**Parágrafo único.** As obras que não houverem sido iniciadas no prazo previsto no *caput* deste artigo terão seus alvarás cancelados, necessitando enquadramento na nova legislação vigente.

**Art. 218.** Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infraestruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo implantados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 219.** Até o final de 2013, o Município deve elaborar a Agenda 21 local, fruto do planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o Poder Público e a sociedade, em prol do desenvolvimento sustentável.

**Art. 220.** O Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Cananéia, dentro do prazo limite de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, os seguintes projetos de Lei Complementar:

**I** - Lei do Sistema Viário;

**II** - Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

**Art. 221.** A regulamentação, a gestão e a complementação deste Plano Diretor Participativo será feita por meio de um arcabouço normativo composto de Leis e Decretos Municipais que tratarão de:

**I** - Lei de Parcelamento do Solo;

**II** - Código de Obras;

**III** - Código de Posturas;

**IV** - Lei de Regularização Fundiária;

**V** - Lei de Criação do Conselho da Cidade;

**VI** - Decreto que institui o Regimento Interno do Conselho da Cidade;

**VII** - Decreto que institui o Regimento Interno da Comissão Especial de Regularização e Parcelamento do Solo Urbano - CERPSU;

**VIII** - Lei de Criação da Casa dos Conselhos Municipais;

**IX** - Lei de Abairramento.

**Art. 222.** O Poder Executivo Municipal, como atividade fundamental para aplicação deste Plano Diretor Participativo, dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei, elaborará:

**I** - Planta Genérica de Valores;

**II** - Cadastro Multifinalitário.

**Art. 223.** O Conselho da Cidade deverá se adequar às disposições previstas neste Plano Diretor Participativo até o dia 31 de março de 2013, prazo no qual deverá ser realizada a Conferência da Cidade conforme regulamenta esta Lei.

**Parágrafo único.** Até a realização da Conferência da Cidade prevista no *caput* deste artigo o Conselho exercerá as atribuições constantes neste Plano Diretor Participativo com a sua atual configuração, prevista pelo Projeto de Lei Municipal de criação do Conselho da Cidade.

**Art. 224.** O Sistema de Informações Municipais será implantado dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 225.** Serão objeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo, as matérias previstas neste Plano Diretor Participativo.

**Art. 226.** Serão objeto de Decreto do Poder Executivo Municipal, as matérias que tratem da regulamentação das Políticas Gerais de Desenvolvimento.

**Art. 227.** O Município de Cananéia fica autorizado a promover consórcio intermunicipal com os Municípios vizinhos visando garantir a manutenção das características hídricas e ambientais das bacias hidrográficas.

**Art. 228.** Esta Lei será revisada, pelo menos a cada 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, respeitando-se os mesmos procedimentos estabelecidos no Parágrafo 4º do artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 19 de julho de 2001.

**Art. 229.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA, aos 28 de Maio de 2012.

**ODIL PAULO MARTINS PREIRA**  
**PRESIDENTE**

Registre-se Publique-se e  
Cumpra-se.

**ALDEMIR CARDOSO CARNEIRO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA GERAL**